

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 55

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de março de 2022

Comissão de Justiça aprova novas regras para readaptação de militares

Projeto do Executivo segue para análise dos colegiados temáticos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe ratificou, ontem, regras mais específicas para a readaptação de policiais e bombeiros militares que tenham sofrido limitações, temporárias ou não, nas capacidades física ou mental. Enviado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3152/2022 ainda amplia de dois para cinco anos o prazo para a reversão do servidor à atividade, quando este for considerado apto pela Junta Militar de Saúde.

Pela norma atual, o militar incapacitado definitivamente para a atividade-fim por motivo de deficiência permanece em trabalho administrativo, sendo readaptado em função compatível com sua nova situação física e intelectual. Há, porém, ocasiões em que ele fica sujeito à reforma – ao atingir 70 anos de idade ou sofrer condenação por violar o Código Penal Militar, por exemplo –, sendo dispensado do serviço ativo.

O PLC, por sua vez, inclui a impossibilidade de readaptação entre os itens que justificam a reforma com qualquer tempo de atividade, ainda que a incapacidade tenha sido provocada por acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o trabalho. Hoje, isso vale para os casos de ferimentos, acidentes ou doenças adquiridos em serviço, além de enfermidades graves, como tuberculose e câncer.

Outra novidade é que, nos cinco anos seguintes à reforma por causa de enfermidade que pode ser curada ou regredir, o militar passará por inspeção anual da Junta. O colegiado médico deverá julgar se ele está apto à reversão para o serviço



RELATOR - Antônio Moraes apresentou parecer favorável ao PLC 3152, enviado pelo Executivo



TAREFA - Waldemar Borges conclamou praticantes de tiro a liderarem trabalho contra desvios de arsenal



PLC 3190 - "Iniciativa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularizar seus débitos", frisou Diogo Moraes

ativo, seja na atividade-fim ou em outra mais adequada. Se for atestada a impossibilidade de readaptação, a remuneração dele será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Além disso, na readaptação, será contado o tempo de efetivo serviço na carreira e estarão preservados os direitos de participação em cursos, promoções e progressões remuneratórias, entre outros. Segundo a justificativa do Governo, a proposta "assegura ao militar de Estado readaptado seguir contribuindo com a corporação", com isonomia no tratamento. A matéria foi relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP).

CLUBES DE TIRO

Aprovada por unanimidade, a iniciativa do deputado Alberto Feitosa (PSC) que inclui o Dia Estadual do Atirador Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Estado gerou debate na CCLJ. Par-

lamentares alertaram para a expansão dos clubes de tiro e a possível utilização desses espaços pelo crime organizado com a finalidade de desviar armamentos e munições. O relator do projeto, deputado João Paulo (PCdoB), ainda mencionou uma controvérsia em torno da questão, pois, segundo ele, "parte dos atiradores não pratica a atividade como esporte".

Presidente do colegiado, o deputado Waldemar Borges (PSB) considerou excessivos os decretos federais que facilitam a aquisição de armas de fogo pela população civil e informou que os crimes com esse tipo de equipamento cresceram. Ele conclamou os praticantes de tiro a liderarem um trabalho em defesa da modalidade e contra desvios de arsenal. "Cabe aos verdadeiros esportistas tomar isso como preocupação e tarefa importantes", sustentou o socialista. Posição semelhante foi externada pelos deputados Antônio Moraes e Diogo Moraes (PSB).

Feitosa agradeceu a aprovação da matéria, lembrando que o tiro esportivo é uma modalidade olímpica. De acordo com ele, os colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) zelam pelas armas que detêm e apoiam o aumento na fiscalização e no controle da atividade. "O caminho para virar um CAC é duro, a legislação é muito rígida. São exigidas certidões, procedimentos e exames", frisou. "Essas pessoas, cada vez mais, procuram se alinhar com as forças do bem", emendou.

INCENTIVOS

Ainda durante a reunião, os parlamentares chancelaram o PLC nº 3190/2022, do Governo Estadual, que garante condições especiais para quitar dívidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) geradas até 31 de dezembro de 2021. O novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc) prevê a dispensa de até 80% do valor

das multas e dos juros, desde que o pagamento seja à vista. Outra possibilidade é a de parcelar o débito em até 60 vezes, com reduções.

"Parabenizo o governador por essa feliz iniciativa, que propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularizar seus débitos", disse Diogo Moraes, que relatou a matéria. Ele reproduziu a mensagem anexada ao projeto, a qual justifica a medida em razão dos prejuízos causados pela pandemia de Covid-19. O deputado avaliou, ainda, que o Perc ampliará a arrecadação do Estado, em benefício do povo pernambucano.

Outra proposta do Executivo que recebeu o aval da CCLJ cria um Fundo Garantidor para cobrir parte dos riscos dos financiamentos contratados por microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte, além de pequenos produtores e artesãos. Também foi acatado o projeto que abre crédito

suplementar de quase R\$ 2,3 milhões em benefício do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco (Fupes), destinado a empreendedores e à equalização da taxa de juros praticada pela Agência de Empreendedorismo (AGE).

A Comissão manifestou-se a favor, ainda, da transferência de R\$ 16,8 milhões para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), a fim de subsidiar as operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP-PE). O Governo considera o repasse necessário diante de impactos da pandemia, como a redução do número de passageiros, a restrição à quantidade de veículos em operação e o aumento do custo operacional.

Por fim, foi aprovada uma proposta do Ministério Público Estadual que extingue cargos de promotor de justiça substituto em Limoeiro e na Capital a fim de recriá-los nas comarcas de Serra Talhada e de Arcoverde, ambas no Sertão.

Projeto prevê exibição de propaganda contra automutilação em eventos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Segundo texto acatado pela Comissão de Educação, campanha deve ocorrer antes da programação ou nos intervalos

Responsáveis por eventos esportivos e culturais em Pernambuco poderão ser obrigados a veicular campanhas educativas contra automutilação e comportamentos análogos. A determinação consta no Projeto de Lei (PL) nº 2706/2021, que recebeu ontem o aval dos integrantes da Comissão de Educação.

De acordo com o texto, de iniciativa do deputado Gustavo Gouveia (DEM), a propaganda deverá ser exibida, de preferência, antes do início da programação ou durante os intervalos. Caso não haja publicidade oficial do Estado sobre o tema, será permitido usar materiais elaborados por outras instituições, desde que não

contenham referências ideológicas ou partidárias.

Quem descumprir a norma receberá uma advertência, quando da primeira infração, ou multas entre R\$ 500 e R\$ 50 mil, a depender do porte da empresa. Em caso de reincidência, o valor deverá ser pago em dobro. O relator, deputado William Brigido (REP), apresentou parecer favorável à medida.

“A violência contra a própria vida tem sido utilizada por determinadas pessoas para fugir de algum tipo de sofrimento. A pandemia agravou a situação. Torna-se indispensável que o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, promova ações em favor da vida”, argumenta

Gouveia, na justificativa da proposta.

HOMENAGENS

Como forma de reconhecer os serviços prestados por algumas personalidades ao Estado, o colegiado aprovou proposições que visam renomear trechos de rodovias. Entre elas, o PL nº 3022/2022, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP). O projeto homenageia o ex-deputado estadual e três vezes prefeito de São Lourenço da Mata (Região Metropolitana do Recife), Ettore Labanca.

O nome do político, que faleceu em 2019, deve identificar o trecho da PE-05 que liga aquele município à cida-



PREVENÇÃO - William Brigido foi responsável por relatar o PL 2706 no colegiado



MÉRITO - “Ettore atuou em diversos cargos importantes”, registrou Romário Dias

de de Paudalho (Mata Norte). Coube ao presidente da Comissão de Educação, deputado Romário Dias (PSD), ler o parecer. “Ettore foi vice-presidente desta Casa no período em que eu presidi a Mesa Diretora. Além disso, atuou em diversos cargos importantes do Governo”, enalteceu o relator.

No encontro, o grupo

parlamentar acatou outros 19 PLs, além de 11 substitutivos, dez emendas e uma subemenda. Mais 68 matérias foram distribuídas para análise.

DEBATE

Ao final do encontro, Romário Dias anunciou reunião conjunta das Comissões de Educação, de Finanças, de Administração Pública,

de Negócios Municipais e de Saúde no próximo dia 31 de março. Esses colegiados vão debater a Lei nº 15.668/2015, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção semestral em veículos de transporte escolar. A discussão foi solicitada pelo deputado Aluisio Lessa (PSB), autor do projeto que originou a norma estadual.

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Conheça sua Casa por dentro



No site da Assembleia Legislativa, você pode fazer uma visita virtual 360 graus pelo interior do Palácio Joaquim Nabuco, a sede da Casa de Todos os Pernambucanos. Acesse e conheça mais a beleza, os detalhes e a história centenária desse prédio, que é palco da democracia e da cidadania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Ato

ATO Nº 536/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007/2022, do **Deputado Henrique Queiroz Filho, RESOLVE:** exonerar **JANDILSON VIRGINIO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, em decorrência do seu falecimento ocorrido em 16 de março de 2022, conforme Certidão de Óbito nº 076794 01 55 2022 4 00008 152 0003214 44, de acordo com a Lei nº 6.123/68, Art. 81, inc. VI.

Sala Torres Galvão, 21 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do art. 93, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ALBERTO FEITOSA (PSC), ANTONIO COELHO (DEM), CLARISSA TÉRCIO (PSC), DIOGO MORAES (PSB), ERICK LESSA (PP), FABRIZIO FERRAZ (PP), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PCdoB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT), TONY GEL (MDB) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTONIO FERNANDO (PSC), CLOVIS PAIVA (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DORIEL BARROS (PT), DULCI AMORIM (PT), FABIOLA CABRAL (PP), GUILHERME UCHOA (PSC), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JUNTAS (PSOL), LAURA GOMES (PSB) e MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP)**, para comparecerem à **Audiência Pública Conjunta de Deliberação Remota** destes colegiados técnicos, para debatermos sobre **“Obrigatoriedade da manutenção semestral dos veículos que fazem o transporte escolar nos Municípios Pernambucanos, de acordo com a Lei nº 15.917/2016”**, atendendo a solicitação do **Deputado Aluísio Lessa, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 31 de março de 2022**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, 21 de março de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

DEPUTADA ROBERTA ARRAES
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 03/2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 03, a ser realizada no dia **23 de março de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 03155/2022, de autoria de Dep. Fabrizio Ferraz (Ementa: Disciplina os procedimentos referentes à comprovação anual de vida dos beneficiários da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03157/2022, de autoria de Dep. Fabrizio Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03158/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes em situação de orfandade decorrente da Covid-19 e dá outras providências.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03159/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção a Desastres Naturais e de Redução de Riscos.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03160/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água, às clínicas e hospitais veterinários no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03162/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do estado de Pernambuco, que os hospitais disponibilizem leitos de psiquiatria para adultos, crianças e adolescentes, na forma que indica, e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03164/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Resolução nº 03167/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de sala de apoio aos Agentes da Segurança Pública, quando em escolta hospitalar de pessoas sob a custódia do Estado.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03168/2022, de autoria de Dep. Laura Gomes (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Resolução nº 03170/2022, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima).

1.11 Projeto de Lei Complementar nº 03171/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito dos advogados.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03172/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03174/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir princípios para as referidas práticas.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03177/2022, de autoria de Dep. Tony Gel (Ementa: Estabelece normas para elaboração dos planos municipais de arborização urbana no Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03178/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03179/2022, de autoria de Dep. Clarissa Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as crianças menores de 12 anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03180/2022, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Institui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” nos conteúdos disciplinares das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03181/2022, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Prevenção de Acidentes com Idosos e Orientações de Primeiros Socorros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03185/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece desconto a ser aplicado às contas de água e de esgoto quando houver interrupção ou fornecimento não for satisfatório dos serviços.).

1.20 Projeto de Resolução nº 03187/2022, de autoria de Dep. João Paulo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03191/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti - PMAHC.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03198/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim prever a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03199/2022, de autoria de Dep. Prof. Paulo Dutra (Ementa: Institui o mecanismo de solidariedade aplicável a associações de bairro e escolinhas de futebol, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 03200/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil quanto aos delitos praticados por menores que estejam sob guarda do Estado de Pernambuco.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 03203/2022, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 03204/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 03205/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.).

DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinárias

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui diretrizes para instituição da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Dep. William Brígido

Substitutivos

2.4 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.5 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de proibir a oferta de "embutidos, "enlatados" e bebidas artificiais, na composição do Cardápio da Alimentação Escolar, da rede pública de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. João Paulo

2.7 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais.)
Relatoria: Dep. William Brígido

Recife, 18 de março de 2022.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2379/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de material informativo acerca de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de instituir regras adicionais de registro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo n 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2636/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim disciplinar a informação sobre o preço de combustíveis nos postos revendedores.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2883/2021
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/cozinheiro (a).

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de diferenciação de preços para ingresso em eventos em razão do gênero.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3004/2021
Autor: Deputado Antonio Fernando

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3063/2022
Autora: Deputada Teresa Leitão

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a atriz e diretora de espetáculos públicos Senhora Maeve Jinkings Melo Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3067/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Daniel Luiz Guerra Costa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3091/2022
Autor: Deputada Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Roberto Tadros.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3099/2022
Autor: Deputada Fabíola Cabral

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Victor Bretas Alecrim.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Discussão Única da Indicação nº 9919/2022
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de uma possível reforma no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 6.123/68), quanto à estabilidade de cargo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9920/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o asfaltamento da PE-27, no trecho que liga os municípios de Araçoiaba e Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9921/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de promoverem ampla divulgação ao Procedimento Operacional Padrão nº 37, assinado no dia 22 de fevereiro, no intuito de orientar o policiamento ostensivo e dirimir eventuais dúvidas quanto ao procedimento de abordagens a caçadores, atiradores desportivos e colecionadores de armas de fogo (CAC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9922/2022
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da PE-220, que tem início na cidade de Arcoverde, via Distrito de Ipojuca e se estende até a divisa com o município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB-264).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9923/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente COMPESA no sentido de solicitar o abastecimento de água na Rua 14, localizada no Bairro do Curado IV, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9924/2022
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação e implantação de um Programa Estadual, por meio de projeto de Lei, para fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos nas unidades básicas Estaduais de saúde, nos Hospitais Estaduais, e nas Unidades Prisional Feminina dentro do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9925/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a Limpeza dos canais, Mariana e Venturosa, Localizados na Rua Venturosa, no Bairro de Marcos Freire, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9926/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Paulista no sentido de solicitarem o serviço de limpeza urbana na Rua Irlândia, localizada no Bairro da Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9927/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Paulista no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico na Rua Irlândia, localizada no Bairro da Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9928/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista objetivando a pavimentação da Rua Irlândia, localizada no Bairro da Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9929/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA e ao Diretor Regional do Interior objetivando a regularização no abastecimento de água na Vila do Cajueiro zona rural do Município de Riacho das Almas, de forma a atender à população da referida localidade que sofre com falta de água na torneira de forma grave.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9930/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano no sentido de solicitarem uma restauração na Rua Cacto, localizada no Bairro de Jardim Fragoso, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9931/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Educação de Paulista no sentido de solicitarem a reabertura das escolas e creches municipais da Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9932/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9933/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9934/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9935/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9936/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9937/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9938/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Caraubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9939/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9940/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9941/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Santa Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9942/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9943/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9944/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9945/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9946/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9947/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9948/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de São José do Egito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9949/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de alevinos, especialmente de panga e tilápia, para o município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9950/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9951/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9952/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9953/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9954/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife no sentido de providenciar o serviço de recolhimento de lixo e entulho na Rua Córrego do Ouro, localizada no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9955/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife no sentido de providenciar o serviço de recolhimento de lixo e entulho na Rua Córrego do Inácio, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9956/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do no sentido de providenciar a implantação do corrimão na escadaria da Rua Nobres, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9957/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife no sentido de providenciar a implantação do corrimão na escadaria da Rua Herval Seco, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9958/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife no sentido de providenciar a implantação do corrimão na escadaria da 2ª Travessa Dom Feliciano, localizada no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9959/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de semente para o município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9960/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9961/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de semente para o município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9962/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de semente para o município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9963/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de semente para o município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9964/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER objetivando a manutenção e alargamento do acostamento da PE-126, no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9965/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER objetivando a manutenção e alargamento do acostamento da PE-177, no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9966/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da COMPESA visando procederem com a melhoria do saneamento básico no Município de Quipapá, nos bairros Alto São Sebastião, Alto do Cruzeiro, na Praça Dom Expedito Lopes e na Rua Eliud Crespo, bem como na Nova Vila e no Distrito da Vila do Cruzeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9967/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de solicitar o fechamento de um buraco localizado no Loteamento São João, no Bairro de São Paulo, na Cidade de São Lourenço.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9968/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de calçamento na Rua General Rafael Guimarães, localizada no Bairro de Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9969/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Município de São Caetano e ao Secretário de Obras e Urbanismo do Município de São Caetano no sentido de solicitarem o saneamento básico do trecho do Rio Ipojuca que corta o Município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9970/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de Caruaru e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de solicitarem o saneamento básico do trecho do Rio Ipojuca que corta o Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9971/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros, ao Ilmo. Sr. Samuel Santos Leal da Silva, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Bezerros e a Ilma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Presidente Estadual da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar o Saneamento Básico no trecho do Rio Ipojuca que corta o Município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9972/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9973/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9974/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9975/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Pamamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9976/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9977/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9978/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9979/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9980/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9981/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Carnaumbeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9982/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9983/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9984/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9985/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de direcionar as políticas de prevenção do Programa Juventude Presente para o município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9986/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Palmeiras, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9987/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Cinco, no Bairro de Rio Doce 2º Etapa, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9988/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Zuleide Pereira de Moraes, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9989/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Veneza, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9990/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Avenida Belmino Correia, no Bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9991/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua do Campo, no Bairro de Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9992/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua José Galdino Alves, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9993/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Rio do Mel, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9994/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Nelson Medeiros de Lima, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9995/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua São Jorônimo, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9996/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Praia Formosa, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9997/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua José Galdino Alves, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9998/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua C-8, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 9999/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Nelson Medeiros de Lima, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10000/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Zuleide Pereira de Moraes, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10001/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Palmeiras, no Bairro Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10002/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Veneza, no Bairro Capibaribe, Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10003/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Avenida Doutor Belmino Correia, no Bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10004/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Praça Costa Azevedo, no Bairro do Centro, na Cidade de Tracunhaém

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10005/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Campo, no Bairro Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10006/2022
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de uma rampa de acesso da escola para a quadra de esportes na Escola Agrestina Castello Branco, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10007/2022
Autora: Dep. Laura Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de solicitarem a secretaria responsável que auxilie os servidores da CEPE com suas obras de arte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10008/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente COMPESA no sentido de solicitar o fechamento de um buraco aberto na Rua Rio Branco do Sul, localizada no Bairro de Loteamento São Pedro, no Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10009/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente COMPESA e ao Diretor de Negócios e Eficiência da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA no sentido de solicitarem o serviço saneamento básico na Comunidade do Vietnã, localizada no Bairro dos Torrões, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10010/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente COMPESA e ao Diretor de Negócios e Eficiência da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA no sentido de solicitarem o serviço Saneamento Básico na Comunidade do Caçote, localizada no Bairro de Areias, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10011/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente COMPESA e ao Diretor de Negócios e Eficiência da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA no sentido de solicitarem o serviço saneamento básico na Rua Leila Félix Karam, localizada no Bairro de Torrões, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10012/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, ao Diretor Presidente do DER/PE e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem a restauração de um viaduto localizado na Av. Doutor José Rufino, no Bairro do Barro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10013/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Educação e Esportes- SEE, ao Secretário Executivo de Gestão da Rede de Educação – SEE e à Secretária Executiva de Educação Integral e Profissional – SEE visando a climatização das salas de aulas da Escola de Referência em Ensino Médio Nóbrega, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10014/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Município de Gravatá, ao Secretário de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Gravatá e à Presidente COMPESA no sentido de solicitarem o saneamento básico do trecho do Rio Ipojuca que corta o Município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4087/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a Associação Brasileira de Autores Teatrais que possui em seus arquivos, dados relativos a atuação do teatrólogo, diretor, ator, bancário e instrumentista pernambucano de Recife, José Orlando de Medeiros Lessa, falecido há 30 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4088/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Antônio Carlos Leal de Campos, Presidente da Associação Pernambucana de Anistiados Políticos, ocorrido no dia 4 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4089/2022
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Voto de Aplausos à Companhia Hidrelétrica do São Francisco/CHESF, na pessoa do Sr. Fábio Lopes Alves, pelos 74 anos de fundação no dia 15 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4090/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos a Prefeitura de Vitória de Santo Antão por firmar pacto com a Associação Internacional de Cidades Educadoras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4091/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Mirandiba pela passagem de seus 60 anos de emancipação política, comemorada no dia 11 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4092/2022
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Jorge Alexandre Lins de Castro Montenegro ocorrido no dia 10 de março de 2022, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4093/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao estudante Rafael Costa e Silva Souza, da Escola de Referência em Ensino Médio Ginásio Pernambucano, pela sua aprovação no curso de Medicina da Universidade de São Paulo – USP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4094/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria das Neves Gomes, ocorrido no dia 1º de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4095/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Doutor André Ricardo da Silva e Silva, clínico-geral especialista em Endocrinologia pelo seu projeto social chamado 'Momento sem Receita', este traz um tempo de refrigério, emocional e espiritual para funcionários e pacientes das unidades de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4096/2022
Autor: Dep. Diogo Moraes

Solicita que seja prorrogado o funcionamento da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa, criada pelo Ato Nº 292/2021, pelo prazo de 60 dias contados a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, conforme previsto no § 1º do art. 140 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de que os trabalhos realizados possam ter continuidade, apresentando em anexo o relatório parcial circunstanciado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4097/2022
Autor: Dep. Rogério Leão

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Desembargador Edgar Sobreira de Moura, ocorrido no dia 13 de março de 2022, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4098/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à nova diretoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Ofícios

Ofício CCLJ nº 004/2022

Recife, 21 de março de 2022.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 21 (vinte e um) de março do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vittorio Mediolí.)

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 377/2022 - GP

Recife, 21 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que reajusta a remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente do TJPE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003209/2022

Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos de cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário passam a ser os constantes da tabela inserta no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores das retribuições das funções gratificadas dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco passam a ser os constantes da tabela inserta no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os valores dos vencimentos dos cargos comissionados dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco passam a ser os constantes da tabela inserta no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Fica fixado em R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) o valor da gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Art. 5º Fica fixado em R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) o valor da Indenização de Transporte – ITJ previsto no art. 18 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, concedida ao Oficial de Justiça que se encontre em exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 6º Fica fixado em R\$ 2.726,36 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) o valor da gratificação conferida aos membros das comissões de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, fica reajustada em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 8º A Parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIP, conferida a servidores por força de decisão judicial transitada em julgado, fica reajustada em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 9º As parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) ficam reajustadas em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 10. Fica acrescido o art. 15-C à Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

§ 2º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio tecnológico para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês de forma remota e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico.

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês.” (AC)

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

ANEXO I - VENCIMENTOS (PADRÕES)

PLANO DE CARGOS CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV

CARREIRA ANUAL			CARREIRAS			
C	P	%	NÍVEL FUNDAMENTAL	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	
			AUXILIAR JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO
CLASSE	PADRÃO	POR ANO	PJ-I	TPJ	PJ-III	APJ
C - I	P00	0,0%	4.582,47	5.086,41	6.242,50	6.627,89
	P01	2,5%	4.697,03	5.213,56	6.398,59	6.793,60
	P02	2,7%	4.821,52	5.351,71	6.568,16	6.973,63
	P03	2,8%	4.956,51	5.501,57	6.752,05	7.168,88
C - II	P04	3,0%	5.102,73	5.663,89	6.951,25	7.380,37
	P05	3,1%	5.260,91	5.839,44	7.166,73	7.609,15
	P06	3,3%	5.431,89	6.029,22	7.399,65	7.856,47
	P07	3,4%	5.616,56	6.234,23	7.651,24	8.123,59
	P08	3,6%	5.815,96	6.455,54	7.922,86	8.411,96
	P09	3,7%	6.031,16	6.694,39	8.216,01	8.723,21
	P10	3,9%	6.263,36	6.952,14	8.532,34	9.059,06
	P11	4,0%	6.513,89	7.230,20	8.873,62	9.421,41
	P12	6,0%	6.904,72	7.664,03	9.406,04	9.986,70
	P13	7,0%	7.388,04	8.200,52	10.064,46	10.685,77
C - III	P14	8,0%	7.979,10	8.856,53	10.869,61	11.540,64
	P15	9,0%	8.697,23	9.653,65	11.847,87	12.579,29
Exigência mínima – Especialização ou 2º Graduação ou Mestrado ou Doutorado						
C - IV	P16	10,0%	9.566,93	10.619,00	13.032,66	13.837,23
	P17	11,0%	10.619,29	11.787,08	14.466,24	15.359,31
	P18	12,0%	11.893,61	13.201,53	16.202,20	17.202,42
Exigência mínima – Mestrado ou Doutorado						
C - V	P19	13,0%	13.439,79	14.917,74	18.308,49	19.438,74
	P20	14,0%	15.321,34	17.006,22	20.871,68	22.160,16
	P21	15,0%	17.619,56	19.557,16	24.002,44	25.484,19

ANEXO II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	VALOR
ADMINISTRADOR DO FORO	FSJ-3	1.042,87
APOIO ATIVIDADE JURISDICIONAL 1º GRAU	FAP-AJ1G	551,59
ASSESSOR DE GESTÃO DOCUMENTAL	FGAGD	7.178,23
ASSESSOR DE MAGISTRADO	FGAM	2.672,75
ASSESSOR MAGISTRADO 2º/FGAM	FGAM	2.672,75
ASSESSORIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	FATUJ	6.985,12
ASSISTENTE TÉCNICO ASSES ESPECIAL CGJ/FGJ-2	FGJ-2	1.303,63
AUDITOR DE INSPEÇÃO/CGJ	FGJ-1	1.825,11
CHEFE CENTRAL ATEND SEC GERAL DA CGJ	FGJ-1	1.825,11
CHEFE SECRETARIA JUDICIARIA DA CGJ	FGJ-2	1.303,63
CHEFE UNIDADE AGRAVOS REC EXCEP CARTRIS	FGJ-2	1.303,63
CHEFE UNIDADE DIGIT, REM E BAIXA REC EXCEP CARTRIS	FGJ-2	1.303,63
CHEFE UNIDADE RECURSOS EXCEPC CARTRIS	FGJ-2	1.303,63
CHEFE DE APOIO A ATIVIDADE CORREICIONAL	FGJ-1	1.825,11
CHEFE DE DIVISÃO	FGJ-1	1.825,11
CHEFE DE NÚCLEO	FGJ-1	1.825,11
CHEFE NUCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1-14066	FGNDM-1	2.672,75
CHEFE DE SEÇÃO	FGJ-2	1.303,63
CHEFE DE SECRETARIA DE UNIDADE JUDICIÁRIA	FGCSJ-1	3.068,73
CHEFE SECRETARIA ESTRUTURA DIFERENCIADA	FGCSJD	3.470,04
CHEFE DE UNIDADE	FGJ-2	1.303,63
CHEFE DE APOIO JUDICIARIO/FGJ-1	FGJ-1	1.825,11
CHEFE DE NÚCLEO DE BIBLIOTECA	FGJ-1	1.825,11
CHEFE DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-1	1.825,11
CHEFE ADJ.DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-2	1.303,63
CHEFE DO CAPEMA	FGCSJ-1	3.068,73
CHEFE DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA À SAÚDE - NATS	FGJ-1	1.825,11
CONCILIADOR JUIZADO	FGCJ-1	1.688,03
CONCILIADOR CEJUSC	FGCNSC	1.688,03
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS	FJCP	1.992,64
COORDENADOR DE UNIDADE	FGJ-2	1.303,63
DIRETOR DE GESTÃO DOCUMENTAL	FGDGD	7.752,49
DIRETOR DIRETORIA DE PROCESSAMENTO REMOTO	FGDPR	7.495,30
DIRETOR EXECUTIVO DE DIRETORIA DE PROCESSAMENTO REMOTO	FGDEPR	6.940,10
DIRETOR EXECUTIVO DE GESTÃO DOCUMENTAL	FGDEGD	7.178,23
DIRETOR REGIONAL	FGDR	7.495,30
DISTRIBUIDOR/FUNC GERENCIAL JUD/FGJ-1	FGJ-1	1.825,11
FUNÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIA	FAJ-1	912,55
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO	FAT	1.825,11
FUNÇÃO DE MOTORISTA	FMT	912,55
FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIÁRIA	FSJ-1	1.042,87
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA	FGJ-1	1.825,11
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA	FGJ-2	1.303,63
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA	FGJ-3	912,55
FUNÇÃO GRATIFICADA NUCLEO DE PRECATÓRIOS	FGJ-1	1.825,11

GERENTE
GERENTE GERAL DO CARTRIS
GESTOR DE PROJETO ESTRATÉGICO I
GESTOR DE PROJETO ESTRATÉGICO II
GESTOR DE PROJETO ESTRATÉGICO III
GESTOR DE PROJETO
LÍDER DE EQUIPE
MEMBRO DE NÚCLEO/FGMN-1
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE
SECRETARIADO E APOIO ADMINISTRATIVO
SECRETARIADO E APOIO ADMINISTRATIVO
SECRETÁRIO DE SESSÃO
SECRETÁRIO GERAL COGESI/FGJ-1
SECRETÁRIO GERAL/CEC/FGJ-1
SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO/CEC/FGJ-2
SETOR DIST QUEIXAS JUIZADOS/FSJ-1
SUPERVISOR DE PROCESSAMENTO REMOTO

FGJ-1	1.825,11
FGJ-1	1.825,11
FGGPE-1	7.495,30
FGGPE-2	3.470,04
FGGPE-3	1.825,11
FGJ-2	1.303,63
FLJ-1	1.042,87
FGMN-1	1.616,08
RG-3	2.138,18
FAJ-3	391,08
FSJ-1	1.042,87
FGJ-1	1.825,11
FGJ-1	1.825,11
FGJ-1	1.825,11
FGJ-2	1.303,63
FSJ-1	1.042,87
FGSPR	3.470,04

ANEXO III – CARGOS COMISSIONADOS

CARGO COMISSIONADO	SÍMBOLO	SALÁRIO BASE	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CARUARU	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DA CENTRAL DE JUIZADOS DA CAPITAL	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE OLINDA	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM PAULA BATISTA	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM RODOLFO AURELIANO	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE GARANHUNS	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMNISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO DO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE - CICA	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO CENTRAL JUIZADOS COMARCA DA CAPITAL	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CARUARU	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE GARANHUNS	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE OLINDA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DO DISTRITO JUDICIÁRIO ESPECIAL DE FERNANDO DE NORONHA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM PAULA BATISTA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM RODOLFO AURELIANO	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE - CICA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA	PJC-VI	2.287,34	2.744,80	5.032,14
ASSESSOR ADJUNTO	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CGJ (13456,26/05/08)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR DE CERIMONIAL	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR DE MAGISTRADO (16597, 28/06/19)	APJC	1.145,77	1.374,92	2.520,69
ASSESSOR JURÍDICO	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR JURÍDICO DE PRECATÓRIO (16.602, 03/07/19)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR ORÇAMENTO E FINANÇAS/PJC-III (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR OUVIDORIA JUDICIÁRIA/PJC-IV (14102, 01/07/2010)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ASSESSOR TEC DE GESTÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO (16525, 27/12/2018)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO CORREGEDORIA AUX (14102, 01/07/2010)	PJC-III	3.660,85	4.393,02	8.053,87
ASSESSOR TÉCNICO DA CGJ (13303,21/09/07)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - ENGENHARIA CIVIL	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉC DA INF DA PRESIDENCIA DO TJ	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO DIRETORIA GERAL (14102, 01/07/2010)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR TÉC DIRETORIA/ENG. ELETRICISTA/PJC-III (vinculado à DIRIEST)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO GOVERNANÇA (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSESSOR TÉCNICO INFORMAÇÃO CGJ (13456,26/05/08)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO/PJC-III (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSISTENTE CHEFE DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TJ (17.684 de 10/01/2022)	MPJC	5.694,54	6.833,46	12.528,00
ASSISTENTE TÉC INFORMAÇÃO CORREG GERAL (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
ASSISTENTE TÉCNICO DA ASSESSORIA DE COMUNIC SOCIAL (13456,26/05/08)	PJC-V	2.684,65	3.221,58	5.906,23
CHEFE ADJUNTO CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
CHEFE ADJUNTO DA CENTRAL DE PERÍCIAS JUDICIAIS (16.602, 26/03/07/19)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
CHEFE DA CENTRAL DE PERÍCIAS JUDICIAIS (16.602, 26/03/07/19)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
CHEFE DA CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
CHEFE DE AUDITORIA DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
CHEFE DE GABINETE (13303,21/09/07)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	PJC	7.321,79	8.786,15	16.107,94
CHEFE DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
CHEFE GABINETE DA CGJ (13.550, 15/09/08)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
CHEFE GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA(13.550,15/09/08)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
CONSULTOR JURÍDICO (13456,26/05/08)	SPJC	7.809,98	9.371,97	17.181,95
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO (13456,26/05/08)	PJC	7.321,79	8.786,15	16.107,94
COORDENADOR ADJUNTO	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
COORD ADJ CENTRAL MANDADOS CAPITAL/PJC-III	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
COORDENADOR ADJUNTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
COORDENADOR ADJUNTO INFÂNCIA E JUVENTUDE	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
COORDENADOR ADJUNTO PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA (13456,26/05/08)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
COORD CENTRAL MANDADOS CAPITAL/PJC-II	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA (13456,26/05/08)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
DIRETOR	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
DIRETOR ADJUNTO	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
DIRETOR ADJUNTO DE SAÚDE (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
DIRETOR ADJUNTO DE CONTABILIDADE (14102, 01/07/2010)	PJC-III	6.101,48	7.321,79	13.423,27
DIRETOR DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO (14102, 01/07/2010)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
DIRETOR DE CONTABILIDADE (14102, 01/07/2010)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
DIRETOR DE DIRETORIA DA SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.497,14
DIRETOR DE SAÚDE (14102, 01/07/2010)	PJC-II	6.589,61	7.907,53	14.49

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO	SPJC	7.809,98	9.371,97	17.181,95
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO ADJUNTO	PJC	7.321,79	8.786,15	16.107,94
SUPERVISOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
SUPERVISOR TÉCNICO JUIZADOS ESPECIAIS (13456,26/05/08)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87
SUPERVISOR TÉCNICO VARA REGIONAL INFÂNCIA E JUVENTUDE/1ª (13456,26/05/08)	PJC-IV	3.660,85	4.393,02	8.053,87

Justificativa

Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo projeto de lei ordinária que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se aplicar reajuste linear de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir de 1º de maio de 2022.

Impende registrar que o acréscimo remuneratório previsto no presente Projeto de Lei visa, sobretudo, cumprir a revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Estadual n. 14.454, de 26 de outubro de 2011, que estabelece a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, mediante Lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira deste Poder e conforme negociação com as entidades representativas de classe.

É relevante esclarecer que, a rigor, o aludido acréscimo apenas recompõe a corrosão inflacionária nos salários, a qual se evidencia em todos os índices oficiais utilizados como parâmetro de aferição.

Institui-se, ainda, o auxílio tecnológico, no intuito de compensar os gastos com equipamentos tecnológicos, bem como à contratação de pacotes de *internet* para que possam ser desempenhadas as atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores. Ressalta-se que o referido auxílio não poderá ser acumulado com o auxílio-transporte, tendo sido feita uma projeção de valor de forma a utilizar os recursos financeiros que já eram destinados ao pagamento deste último, não gerando, portanto, impacto financeiro.

Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2022, é estimado em R\$ 81.084.314,08 (oitenta e um milhões e oitenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e oito centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2023, é estimado em R\$ 116.079.840,31 (cento e dezesseis milhões e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), repetindo-se para o orçamento de 2024.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 21 de Março de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO
Presidente do TJPE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Mensagem

MENSAGEM Nº 50/2022

Recife, 18 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na legislação indicada.

A proposta se justifica pelo fato de tais profissionais prestarem serviços na área de educação, cujo bom desempenho reflete diretamente na melhoria na gestão educacional.

A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo com as respectivas categorias funcionais, e representa mais uma ação da política de valorização dos servidores, especialmente na área de educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003208/2022

Dispõe sobre o Programa de Educação Integral, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008 e modifica legislação relativa aos servidores da área de educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os professores participantes do Programa de Educação Integral, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 julho de 2008, lotados exclusivamente nas suas unidades escolares, farão jus à Gratificação de Localização Especial, da seguinte maneira:

I - Os Diretores, Assistentes de Gestão, Secretários Escolares, Educadores de Apoio, Coordenadores de Biblioteca e Professores lotados e com exercício nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas em regime integral, no formato de 45 horas-aula semanais ou 35 horas-aula semanais de dupla jornada, receberão gratificação no valor nominal de R\$ 2.357,00 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais); e

II - Os Diretores, Assistentes de Gestão, Secretários Escolares, Educadores de Apoio, Coordenadores de Biblioteca e Professores lotados e com exercício nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas em regime integral, no formato de 35 horas-aula semanais receberão gratificação no valor nominal de R\$ 1.882,00 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento da gratificação de que trata o caput, quando o afastamento do professor decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178, todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A gratificação de representação atribuída aos servidores pelo desempenho de funções de gestão escolar, passa a ser definida em função do porte da escola e quantidade de turnos. (NR)

§ 1º São considerados como funções de gestão escolar, para fins da percepção da gratificação prevista no caput, as funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio. (AC)

§ 2º Os servidores em exercício nas funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio cumprirão jornada de trabalho em regime integral. (AC)

Art. 2º O valor máximo da gratificação prevista no art. 1º, observada a respectiva função, porte da escola e quantidade de turnos, corresponderá ao valor nominal de R\$ 2.100 (dois mil e cem reais). (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os critérios para definição do porte da escola ou centro e os valores nominais atribuídos a cada função prevista no § 1º do art. 1º.” (AC)

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Programa de Educação Integral será implantado e desenvolvido em regime integral, no formato de 45 horas-aula semanais, 35 horas-aula semanais, ou 35 horas-aula semanais de dupla jornada, nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental, nas Escolas de Referência em Ensino Médio, nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental e Médio, e nas Escolas Técnicas Estaduais, todas da Rede Pública Estadual de Ensino. (NR)

Art. 5º

§ 2º Os professores lotados e com exercício nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas cumprirão jornada de trabalho em regime integral no formato de 45 horas-aula semanais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou em regime integral no formato 35 horas-aula semanais, com carga horária de 33,33 (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos) horas semanais, distribuídas em 5 (cinco) dias, de acordo com o funcionamento de cada escola. (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa - GEUS atribuída, exclusivamente, ao professor com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, em exercício nos Centros de Atendimento Socioeducativo - CASE's e nos Centros de Internação Provisória - CENIP's da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE. (NR)

Parágrafo único. O valor nominal da gratificação referida no caput será de R\$ 2.357,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais). (NR)

Art. 2º A concessão da GEUS será regulamentada por meio de Decreto específico, observados os parâmetros legalmente definidos. (NR)

Art. 2º-A Os professores contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, farão jus a gratificação estabelecida na presente Lei, enquanto estiverem lotados e em efetivo exercício nos centros de ensino indicados no art. 1º. (AC)

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 304, de 10 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os professores contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, farão jus a gratificação estabelecida no caput, enquanto estiverem lotados e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado.” (AC)

Art. 6º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 15.973, de 23 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG, devido mensalmente aos ocupantes das seguintes funções: (NR)

I - Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário, Educador de Apoio e do cargo de Analista Educacional lotados nas escolas da Rede Estadual de Educação, atribuído em função do atingimento do Índice de Eficiência Gerencial; e (AC)

II - Gerente Regional de Educação, Coordenador Geral e Chefe de Unidade no âmbito da Gerência Regional de Educação, em função do atingimento do Índice de Eficiência Gerencial por 80% das escolas da respectiva circunscrição. (AC)

Art. 8º O valor do AEG de que trata a presente Lei, observará o respectivo porte da escola ou centro, conforme Anexo Único.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido a Lei nº 15.973, de 2016, o Anexo Único, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º A partir do mês de junho de 2022, o servidor ocupante do cargo público de professor, na função de Formador Pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, fará jus a Gratificação de Localização Especial, de que trata o art. 1º desta Lei, nos valores ali definidos, cujos termos, condições e quantitativos serão definidos por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os servidores indicados no caput cumprirão jornada de trabalho em regime integral (40 horas semanais).

Art. 9º Fica atribuída a gratificação prevista no inciso XII do art. 160 da Lei nº 6.123, de 1968, disciplinada pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985, aos membros das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares – CPAD e Comissões de Processos Administrativos de Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes.

§ 1º O Secretário de Educação e Esportes designará, mediante portaria, até 2 (duas) Comissões de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados (CPAAP), cada um com até 3 (três) agentes públicos, sendo 1 (um) deles designado presidente e os outros 2 (dois) designados membros.

§ 2º As Comissões de Processos Administrativos Disciplinares - CPADs serão compostas por 20 (vinte) servidores, sendo 5 (cinco) presidentes, 10 (dez) membros de apoio e 5 (cinco) secretários designados por portaria do Secretário de Educação e Esportes e atuará através de 5 (cinco) turmas, cada uma delas composta por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 1 (um) secretário.

§ 3º A gratificação estabelecida no caput será concedida ao presidente, aos membros de apoio e ao secretário respectivamente nos valores nominais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 4º Os servidores farão jus à gratificação prevista no caput enquanto permanecerem no desempenho das funções nas respectivas Comissões.

§ 5º As gratificações previstas no caput não serão incorporadas à remuneração dos servidores.

§ 6º Os termos disciplinadores das Comissões previstas no caput serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo e Portaria do Secretário de Educação e Esportes, que também resolverá os casos omissos.

Art. 10. Fica instituído o Adicional de Valorização Profissional – AVP, devido aos servidores ocupantes dos cargos do quadro permanente da Secretaria de Educação e Esportes em exercício na Sede e nas Gerências Regionais da Secretaria de Educação e Esportes, no percentual de até 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º O AVP será atribuído ao servidor que possuir Ações de Capacitação, na condição de docente ou discente em áreas definidas na forma do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O valor do AVP relativo às ações de capacitação será o mesmo, durante os 6 (seis) meses subsequentes ao período de apuração.

§ 3º Para efeito de percepção do adicional definido no caput, serão computadas as horas-aulas realizadas a partir da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º Os procedimentos necessários ao cumprimento do Adicional de Valorização Profissional - AVP serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Portaria do Secretário de Educação e Esportes, que também resolverá os casos omissos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o parágrafo único e a respectivas alíneas, do art. 1º, e os incisos I a III, com as respectivas alíneas, do art. 2º, todos da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008; o art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 19 de setembro de 2008; o Anexo Único da Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012; e os incisos I a IV e respectivas alíneas do art. 8º da Lei nº 15.973, de 23 de dezembro de 2016.

ANEXO ÚNICO				
“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 15.973/2016 (AC)				
Funções	Grande	Médio	Pequeno	EREM/ETE
Diretor Escolar/Gerente Regional	R\$ 1.322,40	R\$ 1.299,20	R\$ 1.296,88	R\$ 858,40
Adjunto/Assistente de Gestão/Coordenador GRE	R\$ 827,08	R\$ 796,92	R\$ 770,82	R\$ 548,68
Secretário/Chefe de Unidade	R\$ 464,00	R\$ 406,00	R\$ 348,00	R\$ 348,00
Educador de Apoio	R\$ 348,00	R\$ 348,00	R\$ 348,00	R\$ 348,00
Analista de Gestão Educacional	R\$ 464,00	R\$ 406,00	R\$ 348,00	R\$ 348,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Propostas da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 21

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003156/2022

Denomina de “Edifício Governador Joaquim Francisco”, o edifício que abriga a Superintendência de Comunicação Social – SCOM da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado de “Edifício Governador Joaquim Francisco” o edifício que abriga a Superintendência de Comunicação Social – SCOM da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “Edifício Governador Joaquim Francisco” o prédio onde funciona a Superintendência de Comunicação Social – SCOM da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, visando, principalmente homenagear o ex-Governador Joaquim Francisco.

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti nasceu em Recife no dia 14 de abril de 1948, filho de José Francisco de Melo Cavalcanti e de Creusa Arcoverde de Freitas Cavalcanti.

Iniciou seus estudos universitários em 1966, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Ufpe). Neste mesmo ano filiou-se à Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de sustentação ao regime militar instalado no país em abril de 1964. Um ano depois, foi nomeado oficial-de-gabinete do governador Nilo Coelho (1967-1971), cargo que ocupou até 1970, quando se formou em direito. Ainda nesse ano, tornou-se assistente da presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Cinco anos depois, deixou este órgão para ser presidente da Comissão de Defesa Civil de Pernambuco. Ainda em 1975, foi nomeado secretário de Trabalho e Ação Social no governo de seu tio Moura Cavalcanti (1975-1979), cargo que ocuparia até 1979.

Em 1977, assumiu o cargo de presidente do conselho de administração da Companhia de Habitação Popular (Cohab). No ano seguinte, tornou-se procurador judicial da Junta Comercial do estado. Atuando na iniciativa privada, entre 1979 e 1980 foi diretor administrativo-financeiro da Companhia de Alumínio do Nordeste.

Com a extinção do bipartidarismo, ocorrida em novembro de 1979, e a consequente reorganização partidária, Joaquim Francisco transferiu-se para o Partido Democrático Social (PDS). Filiado a este partido, em 1981 foi nomeado prefeito do Recife pelo governador Roberto Magalhães. Em 1984, defendeu a emenda Dante de Oliveira, que, apresentada na Câmara dos Deputados, propunha o restabelecimento das eleições diretas para presidente da República em novembro daquele ano. Entretanto, como a emenda não obteve o número de votos indispensáveis à sua aprovação — faltaram 22 para que a emenda pudesse ser encaminhada à apreciação pelo Senado —, foi definida a eleição pelo Colégio Eleitoral, que se reuniu em 15 de janeiro de 1985. Joaquim Francisco apoiou o candidato oposicionista Tancredo Neves, que derrotou pela via indireta o candidato do regime militar, Paulo Maluf, sendo eleito presidente da República pela Aliança Democrática, uma união do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com a dissidência do PDS abrigada na Frente Liberal.

Ainda em 1985, Joaquim Francisco migrou para o Partido da Frente Liberal (PFL), encerrando nesta legenda seu mandato à frente da prefeitura de Recife. Em sua atuação como prefeito da capital pernambucana, beneficiou as comunidades carentes da cidade, conquistando grande prestígio popular. Em virtude de sua grande popularidade, atraiu a simpatia do então ministro da Educação e um dos nomes de maior projeção nacional do PFL, Marco Maciel, que o queria disputando o governo do estado no pleito de 15 de novembro de 1986. No entanto, Joaquim Francisco se candidatou a uma cadeira de deputado federal constituinte, sendo o nome mais votado da bancada do PFL pernambucano naquela legislatura, com uma votação surpreendente em todo o chamado “boisão de pobreza”, recebendo um total de 142.359 votos.

Empossado em 1º de fevereiro de 1987, quando tiveram início os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), no período de 30 de abril a 5 de agosto de 1987 licenciou-se do mandato parlamentar para exercer o cargo de ministro do Interior no governo José Sarney (1985-1990). Permaneceu por pouco tempo à frente da pasta em virtude de um desentendimento com o superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Dorani Sampaio, filiado ao PMDB, e por divergir do presidente da República, a quem criticara por “fazer um governo de transições fazendo transações”.

Conselheiro do Instituto Roberto Simonsen (IRS), órgão ligado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), entre 1987 e 1988, elegeu-se prefeito de Recife em novembro desse último ano, por uma ampla coligação que reunia o PFL, o PDS e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), além de outras agremiações de menor expressão. Foi empossado no cargo em janeiro de 1989.

Durante a campanha para a eleição presidencial de 1989 — a primeira realizada pelo voto direto após um intervalo de 29 anos —, Joaquim Francisco retirou seu apoio ao candidato do PFL, Aureliano Chaves, apoiando entusiasticamente o ex-governador de Alagoas, Fernando Collor de Melo, candidato do Partido da Reconstrução Nacional (PRN). No seu ponto de vista, naquele momento Collor representava a restauração dos princípios éticos e morais da administração pública, que haviam sido abandonados pelo presidente José Sarney.

No início de 1990, Joaquim Francisco desincompatibilizou-se do cargo de prefeito para concorrer ao governo pernambucano no pleito de outubro de 1990, na legenda do PFL, contando com o apoio explícito do presidente Collor. Vencendo as eleições no primeiro turno, com 1.238.061 votos, assumiu o cargo em janeiro do ano seguinte.

Em agosto de 1992, à medida que se avolumaram as suspeitas de envolvimento de Fernando Collor com o esquema de corrupção e tráfico de influência liderado pelo seu ex-tesoureiro Paulo César Farias, no decorrer das investigações da chamada “CPI do PC”, Joaquim Francisco rompeu politicamente com o presidente, pedindo a sua renúncia e tendo afirmado: “A história não perdoa aqueles que se afastam da linha ética de conduta.” Essa postura provocou um distanciamento entre o governador pernambucano e o PFL, que naquele momento servia de base de sustentação ao governo. No mês seguinte, tornando-se um defensor inflamado do impeachment de Fernando Collor, Joaquim Francisco manifestou seu apoio ao vice-presidente Itamar Franco.

Após completar o mandato à frente do Executivo pernambucano, Joaquim Francisco residiu em Washington entre 1995 e 1996, trabalhando como consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e, logo em seguida, do Banco Mundial. Paralelamente à sua estada na capital norte-americana, exerceu o cargo de conselheiro do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, na gestão do ministro Luís Carlos Bresser Pereira, mantendo-se nesta atribuição até 1997. Retornou definitivamente ao Brasil no final de 1996, dedicando-se ao seu escritório de advocacia em Recife.

No pleito de outubro de 1998, candidatou-se novamente a deputado federal na legenda do PFL. Obteve 81.986 votos, sendo o segundo mais votado do partido. Iniciou novo mandato em fevereiro de 1999.

Reelegeu-se para a Câmara em 2002, iniciando novo mandato em fevereiro de 2003. Neste mesmo ano transferiu-se para o PTB, onde permaneceu até 2005, quando voltou ao PFL.

Participou das Comissões de Agricultura e Política Rural, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Desenvolvimento Urbano, Desenvolvimento Urbano e Interior, Direitos Humanos e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Trabalho, Administração e Serviço Público, Responsabilidade Fiscal, e Microempresa.

Concorreu a mais um mandato de deputado federal por Pernambuco nas eleições de 2006, mas desta vez, mesmo obtendo quase 75 mil votos, conseguiu apenas uma suplência. Deixou a Câmara ao final do mandato, em janeiro de 2007.

Em setembro de 2009 migrou para o Partido Socialista Brasileiro (PSB).

No ano seguinte, participou do pleito de Outubro, como primeiro suplente de Senador, tendo sido eleito junto com Humberto Costa, do Partido dos Trabalhadores (PT), com mais de 3 milhões de votos.

Casou-se com Sílvia Couceiro de Freitas Cavalcanti, com quem teve três filhos.

Publicou: Ideias e compromissos (1986), Uma Constituição renovadora (1987), Assembleia Nacional Constituinte. A esperança chama-se povo (1988), Aspectos sociais econômicos e políticos do planejamento familiar (1988), A bandeira do trabalho (1992), Reafirmação de um ideal — missão e trajetória (1994) Modernização do Estado: novos caminhos (1998), Planejamento Familiar: uma volta à questão (1999), Câmara dos Deputados. A palavra retomada (1999), Coerência Parlamentar (2000), Renovação de compromisso (2001), Fidelidade a Pernambuco (2002), Turismo, emprego e outros temas (2003) e A serviço de Pernambuco (2005). (Disponível em: <http://fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/joaquim-francisco-de-freitas-cavalcanti-1>)

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADA)

PROPOSTA Nº 22

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003161/2022

Denomina de “Auditório Governador Marco Maciel”, o auditório localizado na Escola do Legislativo – ELEPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado de “Auditório Governador Marco Maciel” o auditório localizado na Escola do Legislativo – ELEPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “Auditório Governador Marco Maciel” o auditório da Escola do Legislativo – ELEPE, visando, homenagear esse pernambucano de projeção nacional, Marco Antônio de Oliveira Maciel, que tanto contribuiu para o aprimoramento e engrandecimento no desempenho das funções legislativas.

Marco Antônio de Oliveira Maciel nasceu em Recife, aos 21 de julho de 1940. Era formado em Direito Pela Universidade Federal de Pernambuco e foi professor e advogado.

Em 1963 iniciou sua carreira política ao ser eleito presidente da União Metropolitana dos Estudantes de Pernambuco, enquanto acadêmico da Faculdade de Direito do Recife.

Elegeu-se em 1966 Deputado Estadual de Pernambuco. Também foi Deputado Federal por dois mandatos, de 1971 a 1974 e de 1975 a 1978. Nesse segundo mandato, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Marco Maciel, presenciou, a contragosto, um dos momentos mais graves da história do Poder Legislativo, quando o Congresso Nacional foi fechado pelo regime militar para que fosse imposto o Pacote de Abril.

Entre 15 de março de 1979 e 15 de maio de 1982, o Dr. Marco Maciel foi Governador de Pernambuco, sendo responsável pela implantação do Polo Petroquímico em Suape, pela execução do Projeto Viver, programa de apoio às populações da Zona

Canavieira, e também do Projeto Asa Branca, que visava ao desenvolvimento econômico da Região Semiárida do Estado por meio de perenização de rios, construção de estradas vicinais e eletrificação rural.

Já em 1983 iniciou sua trajetória no Senado Federal, ocupando uma vaga por Pernambuco em três períodos: 1983 a 1991, de 1991 a 1994 e de 2003 a 2011.

No período de 1995 a 2001, Dr. Marco Maciel foi vice-presidente da República, período no qual, embora de forma interina, por 339 dias, ocupou a Presidência da República, sempre atuando com elevado espírito público, ética e discrição.

Coroando ainda mais sua trajetória de vida, em 1992, Marco Maciel tomou posse como imortal da Academia Pernambucana de Letras. Já em 2003 tomou posse como imortal na Academia Brasileira de Letras, demonstrando a contribuição desse pernambucano não apenas para a política, mas também para a cultura e as ciências do nosso Estado e do Brasil.

Assim, encontra-se plenamente justificada a denominação de “Auditório Governador Marco Maciel” o auditório da ELEPE, como demonstração de reconhecimento a um político que deixou uma relevante marca na história de nosso Estado.

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADA)

PROPOSTA Nº 23

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003165/2022

Denomina de “Edifício Deputado Antônio de Arruda de Farias”, o novo edifício que abrigará o Balcão de Serviços da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado de “Edifício Deputado Antônio de Arruda de Farias” o edifício que abrigará o Balcão de Serviços da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “ Edifício Deputado Antônio de Arruda de Farias ” o novo edifício que abrigará o Balcão de Serviços da Alepe.

Antônio de Arruda de Farias nasceu em Surubim (PE) no dia 28 de novembro de 1932, filho de Severino Barbosa de Farias e Estefânia Arruda de Farias. Seu pai foi líder da União Democrática Nacional (UDN) em sua cidade natal.

Formado em economia na Universidade Católica de Pernambuco, no Recife, dedicou-se a atividades empresariais no setor açucareiro, vindo a ser diretor-presidente da Usina Pedrosa S.A. e das Destilarias Outeiro S.A. e Baía Formosa S.A.

Estreou na política eleitoral, no pleito de outubro de 1954, elegendo-se vereador em Surubim, na legenda da UDN. Em fevereiro do ano seguinte, assumiu sua cadeira na Câmara de Vereadores e cumpriu o seu mandato até 1959. No pleito de outubro de 1962, elegeu-se deputado estadual, novamente pela UDN. No início de 1963 assumiu a sua cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, ocupando o cargo de terceiro-secretário da casa durante dois anos. Em 1964, no ambiente de perseguição política promovido pelo regime militar, foi um dos deputados estaduais que assinou a cassação do então governador Miguel Arrais. Com a extinção dos partidos políticos e a instauração do bipartidarismo — pelo Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965 — migrou para a Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de sustentação ao regime militar.

Nas eleições de novembro de 1966 reelegeu-se deputado estadual, como o candidato mais votado do estado. Em fevereiro do ano seguinte, assumiu a sua cadeira na Assembleia, integrando-se à Comissão de Finanças, na qual ocupou a presidência. Abalado com a morte do pai no ano de 1970, cumpriu o seu mandato de deputado estadual até o fim da legislatura, mas depois se afastou temporariamente da vida pública. Neste tempo, dedicou-se à administração dos negócios da família, com empresas do ramo álcool-açucareiro.

Retornou à política eleitoral no pleito de novembro de 1974, novamente pela Arena, candidatando-se a suplente de senador na chapa de João Cleofas. Não obteve sucesso, sendo vencido pelo candidato oposicionista Marcos Freire, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). No ano seguinte, foi indicado pelo então governador de Pernambuco, Moura Cavalcanti, para ocupar a prefeitura do Recife. No exercício deste cargo, construiu importantes obras viárias na cidade.

Com a proximidade do pleito de setembro de 1978, tentou a indicação do seu partido para a disputa da sucessão eleitoral de Moura Cavalcanti, mas foi preterido por Marco Maciel. Optou, então, por não se lançar candidato a qualquer outro cargo e concluiu a sua gestão de prefeito em fevereiro de 1979. Com a extinção do bipartidarismo, em 29 de novembro de 1979, e a consequente reformulação partidária, filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS), legenda que sucedeu à antiga Arena em seu apoio ao governo militar.

No pleito de novembro de 1982, elegeu-se deputado federal por Pernambuco, sendo o candidato mais votado do PDS. No início do ano seguinte, assumiu sua cadeira na Câmara dos Deputados, integrando-se à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Em maio de 1985, filiou-se ao Partido Municipalista Brasileiro (PMB) e, por meio de um acordo pessoal, formalizou seu apoio a Miguel Arrais, candidato a governador de Pernambuco pelo PMDB. Desse modo, passou a integrar a chapa majoritária da Frente Popular na disputa de uma das vagas do Senado nas eleições de novembro de 1986. Contrariando as previsões, elegeu-se senador constituinte derrotando o candidato do Partido da Frente Liberal (PFL) e ex-governador de Pernambuco, Roberto Magalhães. Empossado em fevereiro do ano seguinte, quando tiveram início os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foi membro titular da Comissão de Sistematização.

Faleceu em Brasília no dia 13 de abril de 1988, ainda na primeira fase de votações da constituinte, vitimado por um enfarto agudo do miocárdio, enquanto era atendido pelo Serviço Médico do Senado. Sua vaga foi ocupada por Nei Maranhão.

Era casado com Maria Geralda Heracleo do Rego Farias, com quem teve três filhos. (Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/antonio-de-arruda-de-farias>. Acesso em 04.01.2022)

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADA)

PROPOSTA Nº 24

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003166/2022

Denomina de “Edifício Deputado Guilherme Uchoa”, o edifício que abriga a Escola do Legislativo – ELEPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado de “Edifício Deputado Guilherme Uchoa” o edifício que abriga a Escola do Legislativo – ELEPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “ Edifício Deputado Guilherme Uchôa ” o prédio onde funciona a Escola do Legislativo – ELEPE, visando, principalmente, homenagear o deputado Guilherme Uchoa, que foi presidente desta Casa por seis mandatos e um grande incentivador da melhoria da capacitação técnica dos servidores deste Poder Legislativo.

Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo nasceu em 1947, em Timbaúba, Zona da Mata Norte pernambucana. Ao falecer, em 3 de julho de 2018, estava no sexto mandato parlamentar e presidia a Alepe pela sexta vez consecutiva. Juiz aposentado, ele ocupou o cargo de governador de Pernambuco em cinco oportunidades, durante a ausência dos titulares.

Formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), fez licenciatura plena em história pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, no Agreste. Foi escrivão da Polícia Civil e, antes de atuar no Legislativo pernambucano, integrou o Judiciário estadual entre 1985 e 1992, tendo trabalhado nas comarcas de Palmeirina, Angelim, Riacho das Almas, Caruaru, Cumaru, Goiana, Olinda e Recife.

Incansável defensor do Parlamento estadual, investiu também na melhoria das instalações da Assembleia. Foi na sua gestão que ocorreu a construção do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, que abriga o atual Plenário da Alepe. Ainda como presidente, inaugurou o anexo do prédio-sede onde se localizam os gabinetes parlamentares, a Primeira Secretaria e a Presidência, e deu início à transformação do Palácio Joaquim Nabuco em museu e espaço de atividades culturais.

Assim, encontra-se plenamente justificada a denominação de Escola do Legislativo Deputado Guilherme Uchoa, como demonstração de reconhecimento a um parlamentar que deixou uma relevante marca na história deste Poder.

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADA)

PROPOSTA Nº 25

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003173/2022

Denomina de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira”, o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica denominado de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira” o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional - SSMO da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	
Justificativa	
O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “ Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira” o prédio onde funciona a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho nasceu em 25 de junho de 1927 no município de Goiana/PE. Graduiu-se em direito pela UFPE.	
No âmbito profissional ocupou diversos cargos de relevo, destacando-se: Conselheiro do TCE/PE (1982-1997); Membro da Academia Pernambucana de Letras (1978-2015) Sócio Honorário da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas (2014) Deputado Estadual (1959-1962; 1963-1966; 1967-1970; 1971-1974; 1975-1978; 1979- 1982) Presidente da Assembleia Legislativa (1971-1973; 1979-1981) Secretário de Administração do Estado de Pernambuco (1960-1961) Vereador da Câmara Municipal do Recife (1955-1959) Delegado de Polícia, Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco (1952-1955) OAB/PE(1951-1952) ; Escritor Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Goiana/PE e Presidente da Sociedade Auxiliadora da Agricultura e do Sindicato dos Cultivadores da Casa de Açúcar. (Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/conselho-invisivel/84-aposentado/1225-antonio-correa-antonio-correa-de-oliveira-andrade-filho . Acesso em: 04/01/2022)	
Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.	
Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.	
Deputado Eriberto Medeiros Presidente	
Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Manoel Ferreira 2º Vice-Presidente
Deputado Clodoaldo Magalhães 1º Secretário	Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Secretário
Deputado Rogério Leão 3º Secretário	Deputada Alessandra Vieira 4ª Secretária
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	
(REPUBLICADA)	

PROPOSTA Nº 26

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003175/2022

	Denomina de “Edifício Deputado Cadoca”, o novo edifício que abrigará o edificio-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
--	--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica denominado de “Edifício Deputado Cadoca” o novo edifício que abrigará o edifício-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	
Justificativa	
O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “ Edifício Deputado Cadoca” o novo edifício-garagem da Assembleia Legislativa de Pernambuco.	
Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira nasceu no Recife (PE) em 23 de abril de 1940, filho de João Coutinho da Costa Pereira e de Maria José Cintra da Costa Pereira. Faleceu em 13 de dezembro de 2020.	
Cursou a Faculdade de Direito do Recife entre 1963 e 1967. Em 1969, no contexto do bipartidarismo instaurado pelo regime militar (1964-1985), filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Entre 1976 e 1980, foi conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Com a reformulação partidária promovida pelo governo João Batista Figueiredo (1979-1985), filiou-se em 1981 ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - sigla adotada pelo antigo MDB -, partido do qual foi membro fundador em Pernambuco. Foi nomeado, em 1981, membro do diretório regional do PMDB e membro da comissão executiva do partido. Foi vereador do Recife de 1983 a 1988 e novamente entre 1989 e 1992, tendo assumido, entre 1987 e 1988, a presidência da câmara municipal. De 1993 a 1995 foi vereador e de 1993 a 1998 foi secretário municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes. Em 1995, foi nomeado secretário-geral da executiva estadual do PMDB, exercendo também o cargo de deputado estadual entre 1995 e 1999.	
Elegeu-se deputado federal pelo PMDB em 1998, para a legislatura 1999-2003, mas licenciou-se do cargo para assumir, logo em 7 de fevereiro de 1999, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esporte do Estado de Pernambuco, no governo de Jarbas Vasconcelos. Entre 1999 e 2001, foi também presidente da Fundação de Turismo do Nordeste. Deixou a secretaria estadual em 19 de abril de 2002, candidatando-se no mesmo ano para o cargo de deputado federal, tendo sido novamente eleito, para a legislatura 2003-2007. Em 2003 tornou-se vice-líder do PMDB. Em 2004, candidatou-se à prefeitura do Recife nas eleições municipais daquele ano, tendo sido derrotado no primeiro turno.	
Integrou, como titular, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de março de 2005 a março de 2006, quando assumiu, também como titular, a Comissão Permanente de Turismo e Desporto. Em outubro de 2006, foi eleito deputado federal para a legislatura 2007-2011, pela coligação Unidos pelo Avanço de Pernambuco, união integrada pelo PMDB, pelo Partido Popular Socialista (PPS), pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e pelo Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB). Em primeiro de junho de 2007, passou a integrar, como titular, a Comissão Especial de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.	
Em 25 de setembro de 2007, diante da falta de perspectiva de ocupar a cabeça da chapa do PMDB na eleição à prefeitura de Recife em 2008, filiou-se ao Partido Social Cristão (PSC),	
Em 29 de maio de 2008, tornou-se vice-líder do PSC. No mesmo ano, apresentou sua candidatura à prefeitura do Recife. O presidente Lula pediu-lhe pessoalmente que desistisse da disputa, de modo a fortalecer eleitoralmente o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), João da Costa, integrante da mesma coligação da qual o PSC fazia parte no nível nacional. O deputado negou o	

pedido e disputou as eleições pela coligação “Amor pelo Recife”, integrada pelo PSC, pelo Partido Progressista (PP), pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido Verde (PV).

Em março de 2009, tornou-se membro titular e 3º vice-presidente da Comissão Especial da Crise Econômico-Financeira. Em maio de 2010, também como titular, passou a integrar a Comissão Especial do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Reelegeu-se deputado federal em outubro de 2010, por Pernambuco, na legenda do PSC. Na nova legislatura, iniciada em fevereiro de 2011, Cadoca passou a integrar, em março, como membro titular, a Comissão Permanente de Turismo e Desporto. Em março, ainda, tornou-se membro titular da Comissão Especial da Reforma Política. Em maio, assumiu como membro titular cargo na Comissão Especial do Sistema Distrital Misto.

Em junho de 2011 Cadoca passou a integrar como titular o Grupo de Trabalho Consolidação da Legislação Brasileira. Em janeiro de 2012, deixou a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e a Comissão de Turismo e Desporto.

Em março de 2012, passou a integrar como membro titular a Comissão de Turismo e Desporto.

Em abril de 2012, em nova votação sobre o Código Florestal, votou pelo relatório do deputado Paulo Piau, do PMDB, que anulava as alterações feitas pelo Senado ao texto da reforma do código. Apoiado pelo governo, esse texto garantia faixas mínimas de proteção e de recomposição florestal em torno dos rios, uma das questões centrais da polêmica reforma. A maioria da câmara aprovou o texto de Piau, mas a reforma do código sofreu alguns vetos em outubro do mesmo ano pela presidente Dilma Roussef.

Em fevereiro de 2013, deixou de integrar a Comissão de Turismo e Desporto e deixou também o cargo de 3º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em 25 de junho de 2013, Cadoca votou contra o Projeto de Emenda Constitucional (PEC-37), que reduzia o poder de investigação do Ministério Público e que foi derrubada por grande maioria dos deputados, sob forte pressão popular, num contexto nacional marcado pela eclosão de grandes levantes populares, inicialmente contra a alta das tarifas do transporte público e depois contra a má qualidade dos serviços públicos como um todo e a corrupção política. (Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cadoca-carlos-eduardo>)

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.			
Deputado Eriberto Medeiros Presidente			
Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Manoel Ferreira 2º Vice-Presidente	Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Manoel Ferreira 2º Vice-Presidente
Deputado Clodoaldo Magalhães 1º Secretário	Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Secretário	Deputado Clodoaldo Magalhães 1º Secretário	Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Secretário
Deputado Rogério Leão 3º Secretário	Deputada Alessandra Vieira 4ª Secretária	Deputado Rogério Leão 3º Secretário	Deputada Alessandra Vieira 4ª Secretária
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.			
(REPUBLICADA)			

PROPOSTA Nº 27

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto na alínea “d”, inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003176/2022

	Denomina de “Museu da Democracia Palácio Joaquim Nabuco” o Museu da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
--	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica denominado de “Museu da Democracia Palácio Joaquim Nabuco” o Museu da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	
Justificativa	
O presente Projeto de Resolução tem por finalidade denominar de “Museu da Democracia Palácio Joaquim Nabuco” o Museu da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, como forma de ressaltar a importância do lugar, de sua história e de seu acervo para a democracia pernambucana.	
O prédio, hoje museu, foi o primeiro do Brasil a ser construído com o propósito específico de abrigar a sede de uma casa legislativa – e o fez de março de 1875 a julho de 2017. O imóvel guarda, portanto, a trajetória, a memória e a história do Poder Legislativo pernambucano.	
Nesse sentido, nada mais consentâneo do que atribuir-lhe tal denominação já que o museu é símbolo de inclusão e de representatividade social, igualdade política e efetiva participação da vontade do povo nas deliberações públicas fundamentais.	
Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.	
Sala das Torres Galvão, em 08 de março de 2021.	
Deputado Eriberto Medeiros Presidente	
Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Manoel Ferreira 2º Vice-Presidente
Deputado Clodoaldo Magalhães 1º Secretário	Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Secretário
Deputado Rogério Leão 3º Secretário	Deputada Alessandra Vieira 4ª Secretária
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	
(REPUBLICADA)	

Pareceres

PARECER Nº 008402/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2349/2021
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2349/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRATAMENTO DAS PESSOAS VÍTIMAS DE QUEIMADURAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.
A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
A proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2022, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. No âmbito da Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu, no âmbito do Parecer nº 8211/2022, o Substitutivo nº 02/2022, ora analisado. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ora em apreço foi proposto, tão somente, com o fito de aprimorar a proposição original, que institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras.
Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

PARECER Nº 008403/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2579/2021
AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA E INCLUSÃO EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO. MERO RECONHECIMENTO DE CARÁTER EDUCACIONAL. EMENDA SUPRESSIVA A FIM DE RETIRAR QUALQUER CUNHO DE OBRIGATORIEDADE NO ENSINO DA CAPOEIRA POR IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2579/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, que reconhece o caráter educacional e formativo da capoeira e inclusão em suas manifestações culturais e esportivas no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, convém registrar o entendimento pacífico dessa Comissão sobre a inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar que visa interferir no conteúdo da grade curricular das escolas. Nesse sentido, exemplificativamente, menciona-se os Pareceres nº 6205/2018, referente ao PLO 1270/2017; 6665/2018, referente ao PLO 1969/2018 e o 6973/2017, referente ao PLO 1707/2017.
Tal construção tem por base a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma de caráter nacional, aplicável a todos os entes federativos, portanto. Assim prevê a referida norma:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem **ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela** .

Art. 17 - **Os sistemas de ensino dos Estados** e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.”

Nos termos da norma a regra é que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual determinar a inclusão de novas disciplinas nas escolas, sejam públicas ou privadas, sob pena de violação à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.
No entanto, é preciso distinguir a situação acima exposta daquilo que a nobre parlamentar almeja com o PLO ora analisado. A intenção última do projeto examinado é reconhecer caráter educativo na capoeira, afastando-a do estigma e marginalização ainda existente. A competência para tanto repousa no artigo 24, IV, da CF/88, que assim preconiza:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Assim, o PLO, longe de impor a inclusão de determinado assunto na grade curricular das escolas, medida que se afiguraria flagrantemente inconstitucional, tão somente reconhece o caráter educativo de uma prática ancestral.
Contudo, forçoso apresentar Emenda Supressiva com o intuito de retirar dispositivo do PLO que poderia levar a uma interpretação de que as escolas estariam, após a promulgação de eventual lei decorrente deste Projeto, obrigadas a inserir a capoeira em sua grade escolar. Desta forma, apresentamos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 2579/2021

Suprime o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Art. 1º. Fica suprimido o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2021.

Art. 2º Renumeram-se os demais dispositivos.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2021 , de iniciativa da Deputada Priscila Krause, com a Emenda Supressiva apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, com a Emenda Supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes	João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa

PARECER Nº 008404/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2834/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.112, DE 5 DE JULHO DE 2017, QUE INSTITUI O SELO EMPRESA VERDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SUA CONFERÊNCIA ÀS EMPRESAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM SUA CADEIA PRODUTIVA OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, A FIM DE ACRESCENTAR NOVOS CRITÉRIOS À LEI. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CF/88) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS, FAUNA E FLORA (ART. 23, VI E VII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2834/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com o intuito de promover alterações na Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco. A proposição prevê nova composição para a Comissão gestora do Selo e novos critérios para sua concessão.
O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Ademais, inexistente na presente hipótese afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.
Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço tem fundamento na competência administrativa comum (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal – CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No que tange à constitucionalidade material, há total consonância do projeto analisado com os preceitos constitucionais, notadamente com o que preconiza o art. 225 do Texto Constitucional:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
No entanto, importante destacar que, em observância ao Princípio da Separação de Poderes e da Reserva de Administração, bem como

à competência reservada pela Constituição do Estado ao Governador do Estado para determinar a estruturação e atribuições de órgãos estaduais, a modificação na composição da estrutura da “Comissão Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco” não pode ser realizada em PLO de iniciativa parlamentar. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2834/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências, originada de projeto de lei do deputado Zé Maurício, a fim de acrescentar novos critérios à Lei.

Art. 1º A Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

XVII - elaboração de Inventário de Emissão de Gases de Efeito Estufa; (NR)

XVIII - reduzir as emissões diretas e indiretas de Gases de Efeito Estufa; (AC)

XIX - compensar emissões de Gases de Efeito Estufa por reflorestamento ambiental; e (AC)

XX - outras a serem apontadas pela Comissão.” (AC)

“Art. 10-A. O Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco poderá ser tratado como critério de desempate para as licitações do Governo do Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 008405/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3009/2022
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O EVENTO NATAL DE ESPERANÇA, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022, de autoria do Deputado Diogo Moares, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “ *evento Natal de Esperança, no município de Jataúba* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente*

possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Aluísio Lessa Relator(a)	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa

PARECER Nº 008406/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3033/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022, de autoria do Deputado William Brigido, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante. Em apertada síntese, a proposição estabelece princípios e direitos básicos das gestantes com o intuito de assegurar-lhes a assistência adequada, a saúde, o parto de qualidade e a maternidade saudável. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88). Por outro lado, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir: Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material-quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Desta feita, com o escopo de atender aos requisitos acima, entremostra-se necessária a realização de ajustes na redação originalmente proposta, de modo a evitar indevida interferência na estrutura do Poder Executivo, mediante a estipulação de atribuição para a Secretaria de Saúde. Assim, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3033/2022.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento à Gestante.

Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;

II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III - a humanização na atenção obstétrica;

IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;
VI - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
VII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;
VIII - a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;
IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.
Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:
I - a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;
II - a realização de consultas médicas periódicas;
III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
IV – se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
V - a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;
VI - a elaboração de plano individual de parto;
VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;
Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde - SES poderá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.
Art. 5º As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puerpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos.
Art. 6º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Estadual de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, que poderá contar com a colaboração de órgãos congêneres dos municípios do Estado.

Parágrafo único. A elaboração da regulamentação das ações de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, será precedida de audiência pública com a participação de entidades da sociedade civil especializada no assunto.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022, de autoria do Deputado William Brígido,nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 008407/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3041/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO GLAUCOMA, E DE PREVENÇÃO, DIAGNÓTICO PRECOCE E TRATAMENTO DE SÍFILIS OCULAR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Glaucoma e de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex .); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, importante ressaltar que em ralação à enfermidade "Glaucoma", encontra-se vigente o art. 145 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais), que abarca o referido termo, parte da matéria. Vejamos:

Art. 145. *Semana em que constar o dia 26 de maio: Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Glaucoma.*

Parágrafo único. A sociedade civil poderá desenvolver atividades educativas, científicas e culturais que promovam a saúde ocular, a fim de conscientizar e orientar a população na prevenção do Glaucoma.

Segundo reza o inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar o princípio da unicidade, na medida em que “ o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei ”:

Art. 3º. Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios: (...);

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei , exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, não se vislumbra necessidade de outra lei portando o mesmo conteúdo, ou seja, instituir a " *Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Glaucoma* ", visto que exaustivamente disciplinado. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3041/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 3041/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 145-B. Semana em que constar o dia 26 de maio: Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá desenvolver atividades educativas, científicas e culturais que promovam a saúde ocular, a fim de conscientizar e orientar a população sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado da sífilis ocular. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 008408/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3064/2022
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ATIRADOR ESPORTIVO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o " *Dia Estadual do Atirador Esportivo* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, foroso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa	João PauloRelator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 008409/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3093/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.587, DE 10 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EM SEUS INTERIORES, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE ESTENDER A OBRIGATORIEDADE PARA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E INCLUIR OS ATOS E AMEAÇAS POR RACISMO E LGBTQIA+FOBIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 25, §1º, 144, CAPUT E ART. 3º, IV, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa à alteração da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019 (que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências), a fim de estender a obrigatoriedade de comunicação para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.
Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.
Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.
Por sua vez, sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, em relação à inclusão dos condomínios comerciais – dê publicidade acerca do dever de comunicação aos órgãos de segurança pública sobre as ocorrências ou suspeitas de violência doméstica, de racismo ou de LGBTQIA+fobia, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Frise-se, igualmente, que a proposta se coaduna com os valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o objetivo da República Federativa do Brasil em “ *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* ” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).
Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Entretanto, a fim de promover uma correção na ementa da proposição, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3093/2022

Modifica a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância à Emenda Modificativa apresentada.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo MoraesRelator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008410/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3115/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, EM FAVOR DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 16.792.320,00 (DEZESSEIS MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022, em favor da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI – Administração Indireta, crédito especial no valor de R\$ 16.792.320,00 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte reais).
O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O referido Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar as alterações orçamentárias necessárias à autorização ao Estado de Pernambuco para transferir em favor da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, em caráter emergencial por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19, subsídio econômico temporário, permitindo a continuidade da operação das linhas regulares do STCI/PE, que hoje está deficitária em razão da sensível redução do número de passageiros do referido Sistema de Transporte..
A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.
Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.
Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.
Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2022, de autoria do Governador do Estado.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo MoraesRelator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008411/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3136/2022
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AO ESTADO DE ISRAEL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3136/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Estado de Israel. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Outrossim, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco. A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 199, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: d[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º). Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único apresentado pela autora, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º). Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3136/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3136/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	

PARECER Nº 008412/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTOS, ART 24, I e II, DA CF/88. VIABILIDADE DO TRATAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE LEI ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (CF., ART. 167, IX). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a criação do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco. Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que visa à instituição do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, denominado “Fundo Garantidor de Pernambuco”, destinado à garantia complementar de cobertura de riscos de operações para estímulo à concessão de crédito aos micro e pequenos empreendedores. A propositura resulta de estudos realizados no âmbito da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE) com a finalidade de viabilizar o acesso de micro, pequenas e médias empresas às linhas de crédito da AGE bem como aos recursos originários de outros agentes financeiros e de entidades nacionais e internacionais, cuja meta seja a geração de emprego e de renda. A medida se fundamenta tanto no art. 179 da Constituição Federal, que preconiza ser dever do Estado incentivar microempresas e às empresas de pequeno porte, a, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado, quanto nos arts. 155 e 157 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estruturou o Sistema Nacional de Fomento com a finalidade de promover o desenvolvimento equilibrado do Estado em regime de cooperação com instituições financeiras e com agências de fomento e desenvolvimento da atividade econômica, inclusive por meio de apoio e assistência técnica e creditícia aos setores produtivos. É de ressaltar-se que a proposição normativa ora encaminhada integra o conjunto de medidas adotadas no âmbito do “Plano Retomada” e se torna ainda mais urgente e relevante em virtude da necessidade de apoio imediato às empresas do segmento de diversos setores da economia em Pernambuco, afetadas pela redução de suas atividades em decorrência da pandemia da Covid-19. Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, cumpre perquirir se, no ordenamento brasileiro, o veículo adequado para a instituição de Fundos seria a Lei Ordinária, como propões o Exmo. Governador do Estado neste PLO, ou a Lei Complementar, como sustenta parcela minoritária da doutrina. Vejamos as lições de Rafael Oliveira sobre o tema:

“b) não há violação ao art. 165, § 9.º, II, da CRFB, tendo em vista que a norma constitucional em comento exige lei complementar apenas para fixação das “condições para a instituição e funcionamento de fundos”, e não para criação específica de cada fundo, sendo certo que as referidas condições se encontram previstas, basicamente, na Lei 4.320/1964, recepcionada com status de lei complementar.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.)

Em que pese vozes minoritárias na doutrina, pacificou-se o entendimento no sentido de que a Lei Complementar aludida pelo artigo 165 da CF/88 não é requisito para a instituição em si dos fundos, mas sim para veicular as normas gerais sobre eles. Tal papel foi cumprido pela Lei 4320, recepcionada com status de LC, de forma que a criação do Fundo pretendido pelo PLO sub examine é perfeitamente viável por meio de Lei Ordinária. Com efeito, a Constituição Federal exige a autorização legislativa prévia à criação de fundos:

“Art. 167. São vedados: [...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

Importante destacar também que a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

De mais a mais, a CF/88 garante aos Estados a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamentos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa Relator(a)
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	

PARECER Nº 008413/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3152/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE FIXAR DISCIPLINA RELATIVA À READAPTAÇÃO DE MILITAR DO ESTADO, COM A FIXAÇÃO DE DEVERES, DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS READAPTADOS E COM A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO DO MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. NAS HIPÓTESES QUE ESTABELECE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 § 1º C/C ART. 142, § 3º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. . INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3152/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a fim de fixar disciplina relativa à readaptação de militar do Estado, com a fixação de deveres, direitos e prerrogativas dos readaptados e com a ampliação do prazo para a reversão ao serviço público do militar reformado por incapacidade definitiva, nas hipóteses que estabelece. Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alterações na redação dos arts. 93, 94, 97, 98 e 99 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares, na parte específica que trata da reforma por incapacidade do Militar do Estado. A iniciativa faz parte da política governamental de apoio aos recursos humanos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco ao fixar a base legal necessária ao disciplinamento mais minucioso da readaptação à atividade de Militares, que tenham sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, como providência que deve necessariamente preceder à reforma. A proposta assegura ao militar de Estado readaptado seguir contribuindo com a Corporação ao qual integra em função compatível com a sua capacidade física e intelectual, assegurando-lhe tratamento isonômico em relação aos demais integrantes da PMPE e CBMPE. Assim, na perspectiva de se evitar atribuir a marca da definitividade a situações que podem se revelar transitórias, propõe-se dilatar os prazos, de 2 (dois) para 5 (cinco) anos, em que será admitida a reversão do militar de Estado à atividade, quando considerado apto pela Junta Médica Militar para o desempenho de sua atividade-fim. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
No que toca à aposentadoria, inatividade, direitos, remunerações e prerrogativas dos militares há regra constitucional sobre a matéria. Vejamos:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**
[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Justamente em cumprimento às disposições constitucionais acima referenciadas o Governador do Estado, no exercício de competência constitucionalmente assegurada, encaminha tão importante projeto, que coaduna-se perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. Importante destacar também que a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

IV - servidores públicos do Estado , seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade .”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3152/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3152/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008414/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3153/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA EXTINGUIR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA E TERCEIRA ENTRÂNCIA E CRIAR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3153/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.
O PLC nº 3153/2022 visa extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.
Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

“ Excelentíssimo Senhor Presidente,
Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrâncias e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, com a devida “Exposição de Motivos” do pleito em questão.
Destaco, ainda, que o referido projeto não implicará qualquer aumento de despesa a esta Instituição.
Sem mais para o momento, colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos, renovo votos de estima e consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
O PLC de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça tem a finalidade de extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância, bem como de criar cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.
Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.
A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua

Posto isso, cumpre destacar, contudo, que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3153/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3153/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa

PARECER Nº 008415/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3163/2022
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À FRANÇA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3163/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à França.
O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Outrossim, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.
A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 199, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

d[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º).
Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi apresentado à Secretaria da Mesa Diretora dentro do prazo estipulado (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único proposto pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).
Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3163/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3163/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008416/2022

Projeto de Resolução nº 3170/2022
Autor: Deputado Joel da Harpa

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MISSIONÁRIO MOISÉS AUGUSTO SOBRAL LIMA. INTELIGÊNCIA DOS

ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

Por fim, a proposta realiza adequação na Lei nº 16.520, de 2018, para nela incluir a nova denominação da sociedade de economia mista em questão. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3170/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“O Missionário Moisés Augusto Sobral Lima nasceu em 13 de Junho de 1951, na cidade de Aracaju – Sergipe, filho de Manuel Lima (funcionário público) e Maria Sobral Lima (professora). Em 1964, veio morar em Recife, na residência de sua irmã, para estudar, onde frequentou o Colégio Americano Batista e a Igreja Batista da Capunga. Em 1968, retornou a Sergipe, onde encontrou uma jovem encantadora, por quem logo se apaixonou. Formado em Técnico em Telecomunicações pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba , no ano de 1972, entrou na CHESF (Companhia Hidrelétrica do São Francisco), na referida função. Na cidade de Itabaiana – Sergipe, no ano seguinte (1973), contraiu núpcias com a jovem Tereza Cristina Ribeiro Sobral Lima. Em 1974 no mês de fevereiro foi transferido para Recife onde foi agraciados com três filhos: Marilda Ribeiro Sobral Lima (pedagoga), Moisés Ribeiro Sobral Lima (técnico em eletricidade) e Marcos Ribeiro Sobral Lima (administração). Do seus filhos tem cinco netos: Laura, Sophia, Lorena, Marcos, Miguel e três bisnetos: Bernardo, Clarice, Lorenzo. No ano de 1980 adquiriu uma moto, pois era sua paixão de adolescente, e, em 2008, Ele e sua esposa fundaram o Motoclube Ouriços do Asfalto e logo o Ministério Luz na Estrada, onde levam o que têm de melhor, que é a palavra de Deus aos Motociclistas. Com o apoio da Igreja Batista da Capunga, realizam, na sua quadra, toda última terça-feira do mês, o Motoculto, trabalho realizado pelo missionário Moisés Augusto Sobral Lima e sua esposa, a Missionária Tereza Cristina Ribeiro Sobral Lima, que tem dado vários frutos no campo espiritual e religioso evangélico, e no campo social. Em 2014, Moisés Augusto Sobral Lima concluiu o Curso de Extensão em Missões no Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil – STBNB. Participou, nesse ano, do Programa Missionário Fundamental, em Teresópolis – RJ, sendo nomeado como tal pela Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira. Pelo histórico apresentado, pode-se concluir que o Missionário Moisés Augusto Sobral Lima tem realizado trabalhos sociais de relevância para a população pernambucana com humildade, prudência e sabedoria, focando sempre a dignidade e o respeito em favor da cidadania, restando, assim, demonstrada, a importância do homenageado para Pernambuco, consubstanciada agora, através da concessão do título de Cidadão de nosso Estado, homenagem merecida Desta forma, concito os ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de resolução que reconhece no Missionário Moisés Augusto Sobral Lima e a sua inegável pernambucanidade e atuação em prol do Estado de Pernambuco, fazendo jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3170/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3170/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008417/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3183/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.440, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO S.A. - AD DIPER, PARA ESTABELECEER NOVA DENOMINAÇÃO E ESTRUTURA PARA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO S.A. – ADEPE, BEM COMO ALTERA A LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO PARA NELA FAZER INCLUIR A NOVA DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3183/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - AD DIPER, para estabelecer nova denominação e estrutura para a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. – ADEPE, bem como altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo para nela fazer incluir a nova denominação da entidade. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que promove alteração na Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - AD DIPER e na Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Poder Executivo. A medida é decorrente de estudos em planejamento estratégico e gestão, que apontaram pela conveniência de se atribuir nova denominação à Companhia, que passaria a se chamar Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, terminologia mais simplificada, análoga à adotada pelos demais estados, nas respectivas agências de desenvolvimento e que melhor reflete sua atuação no mercado. Há de se frisar que a proposta aperfeiçoa a estrutura interna da Agência, adequando-a ao novo modelo estratégico que se busca implementar, a fim de torná-la mais dinâmica na consecução de seus objetivos sociais. Nesse contexto, a proposição prevê a criação de Diretorias Executivas, de nível hierárquico inferior ao das Diretorias Gerais, além de se acrescentar um representante ao Conselho de Administração da entidade, providência necessária a atender ao disposto no inciso I, do art. 13 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3183/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3183/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008418/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3184/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDENTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Aliança. A mensagem governamental nº 29/2022, de 8 de março de 2022, apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada no Município de Aliança. A proposição normativa em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de realizar a obra da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo, projetada no curso d’água Riacho Paissandu, que se destina à acumulação e à regularização do fornecimento de água para irrigação de cana de açúcar, enquadrando-se como de interesse social, nos termos da alínea “e” do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995, conforme projeto de compensação florestal a ser definido pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que submeto à sua consideração, reïtero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995. Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.
.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008419/2022

Projeto de Resolução nº 3187/2022
Autor: Deputado João Paulo

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO JOSÉ REGINALDO VELOSO DE ARAÚJO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3187/2022, de autoria do Deputado João Paulo, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à José Reginaldo Veloso de Araújo. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Padre José Reginaldo nasceu em Piquete, município de São José da Lage, Estado de Alagoas. Em 1951 chegou ao Recife para terminar o curso secundário e iniciar o curso médio na Escola Apostólica da Várzea. No período de 1954 à 1956, passou a viver na cidade de Água Preta, fazendo o noviciado para admissão a Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus. Logo após passou a viver em Camaragibe, permanecendo até 1958, onde concluiu o curso de Filosofia. Neste mesmo ano foi transferido para a Escola Apostólica da Várzea, na função de estagiário, para ensinar geografia e inglês. No período de 1958 à 1966, cursou Teologia, História da Igreja e Liturgia, em Roma – Itália. Ao retornar ao Brasil voltou a viver em Camaragibe, onde lecionou “História da Igreja e Liturgia”, no Seminário Regional NE2. De 1968 à 1978, manteve residência no bairro da Macaxeira – Recife, onde administrou a Paróquia de Santa Maria. Em 1978 foi transferido para o Morro da Conceição como administrador da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, permanecendo até 1989, quando se desligou da Paróquia a pedido de Dom José Cardoso Sobrinho e passou a atuar como Presbítero das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) até os dias atuais. Sua trajetória passa pela atuação como: administrador paroquial, presbítero de comunidades eclesiais, coordenador de conselho pastoral, assessor de liturgia, membro da equipe de reflexão, assessor e consultor do movimento de adolescentes e crianças, educador social popular, compositor de música e escritor, entre outras atividades. Tendo em vista o relevante trabalho desempenhado no intuito de promover o bem estar do povo Pernambucano, reconhecidamente, o Padre Reginaldo faz jus a esta homenagem. Em atendimento aos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicito, assim, o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3187/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3187/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008420/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3189/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO

ESTADO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 2.290.000,00 EM FAVOR DO FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO - FUPES - PE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 2.290.000,00 em favor do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES - PE. O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O referido Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a transferir, para o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, recursos destinados ao reforço de sua dotação, com vistas a Concessão de Crédito aos Empreendedores e Equalização da Taxa de Juros praticados pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE, nova denominação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE. A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado. Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível). Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2022, de autoria do Governador do Estado. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008421/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS REQUISITOS POSTOS NA LC FEDERAL Nº 24/75. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo a concessão de redução de multa e juros e parcelamento especial, referentes a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, nos termos da autorização contida no Convênio ICMS 175/2021, ao qual o Estado de Pernambuco aderiu por meio do Convênio ICMS 014/2022. A proposição ora submetida a essa Casa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários relativos ao ICMS. As reduções propostas alcançam, em certos casos, a dispensa de até 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros, condicionada ao pagamento à vista do valor do imposto. Quanto ao pagamento parcelado, o presente Projeto de Lei Complementar prevê a oportunidade do recolhimento em até 60 (sessenta) parcelas também com reduções na multa e nos juros. O referido Projeto de Lei Complementar se justifica pela necessidade de viabilizar a regularização fiscal dos contribuintes que não conseguiram honrar seus compromissos tributários devido à situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, além de representar mecanismo indutor de arrecadação, em benefício do povo pernambucano. Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação do Projeto de Lei Complementar anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLC em análise tem por objetivo conceder redução de multa e juros, bem como parcelamento especial, referentes a crédito tributários de ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido até dezembro de 2021. O benefício tributário concedido foi previsto em Convênio do CONFAZ ratificado pelo Estado de Pernambuco, conforme determina o artigo 155 da Constituição Federal.

A matéria das proposições se encontra insere na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , **financeiro**, **penitenciário**, **econômico e urbanístico**;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

A Constituição Federal traz extensa sistemática sobre o ICMS, incluindo até mesmo a forma de concessão de benefícios fiscais. Assim dispõe a Carta Magna:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule **exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g** .

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

A Lei Complementar acima referida é a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que, em seu art. 1º, prevê a necessidade de Convênio entre os Estados para que benefícios fiscais de ICMS possam ser concedidos. Eis o dispositivo:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”

Uma vez que as disposições contidas no PLC ora analisado foram consignadas também no Convênio ICMS 175/2021, a proposição observa a sistemática constitucional da matéria, acima retratada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa

PARECER Nº 008422/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.558, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - CEDEC. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2022, de autoria da do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.558, de 22 de dezembro de 2021, que autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor do Centro de Educação e Desenvolvimento Comunitário – CEDEC.

A proposição tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No caso, a presente proposição tem o objetivo de corrigir a denominação social da pessoa jurídica beneficiária do auxílio financeiro objeto da Lei nº 17.558, de 2021. Isso porque foi equivocada a menção ao Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, que não possui personalidade jurídica, sendo mantido pelo Centro de Educação e Desenvolvimento Comunitário (CEPEN), que é a entidade sem fins lucrativos regularmente constituída, com o CNPJ e endereços corretamente definidos na lei que se pretende alterar.

A matéria nela versada encontra-se insere na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito financeiro** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, **financeiro** , **penitenciário**, **econômico e urbanístico**;” (grifo nosso)

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se insere na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2022, de autoria da do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2022, de autoria da do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 008423/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A TRANSFERIR PARA A EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI, EM CARÁTER EMERGENCIAL POR CONTA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19, O VALOR DE R\$ 16.792.320,00 (DEZESSEIS MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS), A TÍTULO DE SUBSÍDIO ECONÔMICO, PARA REPASSE ÀS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO – STCIP/PE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPASSE ARRIMADO NO INCISO II DO § 3º DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA CONSULTIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NO PARECER Nº 0498/2021. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a transferir para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, em caráter emergencial por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19, o valor de R\$ 16.792.320,00 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte reais), a título de subsídio econômico, para repasse às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco – STCIP/PE.

A proposição tramita sob regime de urgência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se insere na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito financeiro e orçamento** , conforme prescrito no art. 24, I , da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, **financeiro** , **penitenciário**, **econômico e urbanístico**; (grifo nosso)

Observa-se que os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

A proposição possui fundamento no inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Sobre o tema, também houve manifestação da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 0498/2021. Transcrevo, portanto, parte da mencionada peça, a fim de referendar o posicionamento adotado, no mesmo sentido, por este Colegiado, *in verbis*:

“Como já se destacou no relatório do presente parecer, o quadro financeiro das empresas que operam esse serviço público é absolutamente periclitante, tendo em vista o impacto do aumento dos custos da operação, bem como pela redução da demanda de passageiros o que tem sido comum nesse quadro de ainda pandemia (COVID 19).

Não sendo possível, portanto, a concessão de benefício de ordem fiscal a socorrer as empresas do setor, há de ser analisada a possibilidade jurídica de essa “ajuda” ser materializada de outras formas. Consideradas todas essas possibilidades e se verificando que, ainda assim, a operação ficaria deficitária, tendo em vista que não existe contrato administrativo firmado, e sim apenas ato administrativo precário permitindo a operação, seria possível implementar subvenção econômica nos termos do que prevê o inciso II do §3º do art. 12 da Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Optando, portanto, por implementar a subvenção econômica, é necessário que a medida seja antecedida por lei especial autorizativa, nos termos do que prevê o art. 19 da Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial. ”

Nesse mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco para 2021 (e a LDO para 2022, Lei nº 17.371, de 03 de setembro de 2021):

“Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a: (...)

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. **A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no caput .”**

Após a avaliação política cabível, já que a decisão subjacente leva em consideração aspectos sociais da medida, e se concluindo que o Poder Público deve arcar com os custos dessa recomposição, **seria possível aportar recursos nas empresas exploradoras da atividade de transporte de passageiros, desde que a subvenção econômica fosse autorizada em lei específica** .

Quanto à existência de recursos para a medida, não custa lembrar que, desde a primeira tramitação do processo da PGE, a EPTI destaca que haveria um “saldo de ICMS” não consumido na operação do CTM, cabendo, neste caso, à SEFAZ e à SEPLAG, dentro de seu plexo de competência, e atendidos os outros requisitos legais, alocar esses recursos para a subvenção em tela. Tudo isto posto, em face da inexistência de contrato administrativo regular entre as operadoras do sistema e a EPTI e à míngua da possibilidade de se concederem incentivos fiscais a essas empresas, nos termos do que já pontuado pelo Dr. Paulo Rosenblatt, o eventual socorro às empresas do setor de transporte intermunicipal pode se materializar na concessão de eventual subvenção econômica, desde que haja recursos orçamentários para isso e que a transferência seja antecedida de autorização legal específica.”

Portanto, a posição manifestada pela Procuradoria Geral do Estado se coaduna com a defendida por este Colegiado Técnico, no sentido de ser possível, neste caso, a transferência, pelo Estado de Pernambuco, para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, em caráter emergencial, de subsídio econômico, para repasse às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco – STCI/PE, desde que haja recursos orçamentários (objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação) e autorização legislativa. É válido ressaltar que a subvenção em análise também respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
- Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
- Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos
- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.
- Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.
- Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Destacando-se que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Diogo MoraesRelator(a)
Alberto Feitosa

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008424/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Clodoaldo Magalhães
Autoria do Substitutivo: Deputado Clodoaldo Magalhães
Autoria da Subemenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2021 que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar e de estímulo à educação profissional. Recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 2425/2021, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Quanto ao aspecto material, o Projeto original altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar. O Substitutivo nº 01/2021 foi apresentado com a pretensão de incluir diretrizes relacionadas à educação profissional. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que aprovou o Substitutivo nº 01/2021 e apresentou a Subemenda Modificativa nº 01/2022, com o fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Atualmente o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 15.533/2015) estabelece catorze diretrizes a serem seguidas na provisão da educação pública em Pernambuco. A proposição em apreço pretende adicionar mais outras quatro diretrizes, no sentido de estabelecer comandos legislativos que contribuam para a formulação de políticas educacionais. Embora a redação em vigor já preveja a formação para o trabalho como um de seus nortes, não há previsão explícita quanto à educação profissional. Assim sendo, é proveitosa a inserção de dispositivo para deixar claro que a educação pública deve ampliar a oferta de educação profissional e assim abrir um maior leque de oportunidades para aqueles que concluem o ensino básico. Outra diretriz incluída diz respeito à atualização constante dos métodos e do conteúdo de ensino. Trata-se de medida essencial se consideramos que estudos neurocientíficos dos últimos anos trouxeram achados interessantes no que diz respeito aos melhores métodos de aprendizagem e ensino e que tais métodos devem ser progressivamente empregados para garantir a qualidade do ensino público e sua adequação à realidade contemporânea. Por fim, é relevante também a inserção de diretriz relacionada ao combate à evasão escolar no período pós-pandêmico. Ocorre que as incertezas e adaptações vivenciadas naquele período podem ter afastado muitos estudantes do ensino formal, sendo importante que os formuladores de políticas educacionais tenham um olhar especial em relação a estudantes afetados pelo problema.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que reforça as diretrizes a serem observadas no seio do ensino público pernambucano, aperfeiçoando o Plano Estadual de Educação, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2021, com as alterações promovidas pela Subemenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, Deputado Clodoaldo Magalhães ao Projeto de Lei Ordinária no 2425/2021, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado, nos termos da Subemenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William BrígidoRelator(a)

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008425/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, proposto pelo Colegiado a fim de aperfeiçoar a redação da propositura e atualizá-la aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço, observando os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), objetiva atualizar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, permitindo, assim, a melhora dos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os meios de assistência e proteção, quando necessários. Altera-se, com isso, a antedita lei estadual para inserir diretrizes e novos princípios que devem ser observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Para tanto, a proposição especifica, entre outros pontos, que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, com preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Outrossim, estabelece-se que o Governo do Estado deverá desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, mormente no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, trata-se de proposta que atualiza a Lei nº 13.302/2007, estabelecendo novos princípios e diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco, com objetivo de melhorar a elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que busca aprimorar a Lei nº 13.302/2007 para fomentar o aperfeiçoamento da execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008426/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir novas diretrizes de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, proposto a fim de retirar trecho de dispositivo que faz menção à melhoria de remuneração dos profissionais, dispositivo que, ainda que não acarrete de forma imediata o aumento, colocaria como diretriz para o Poder Executivo a realização de tal medida, resvalando, ainda que por via transversa, em matéria da competência do Poder Executivo, segundo justificativa apresentada no parecer daquele colegiado.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir novas diretrizes de ensino. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Plano Estadual de Educação – PEE, aprovado pela Lei nº 15.533/2015, com vigência de dez anos, representa um marco para o avanço na concretização das políticas educacionais do Estado de Pernambuco, constituindo-se em documento norteador para a educação, e atende ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no art. 214 da Constituição Federal.
O Substitutivo aqui analisado visa a alterar a Lei nº 15.533/2015, a fim de acrescentar novas diretrizes de ensino. Dentre elas, pode-se citar: atenção personalizada ao estudante, desde o diagnóstico de sua aprendizagem, até a elaboração, o acompanhamento e a avaliação individualizada do seu percurso de estudos; criação de variadas oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar; estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente.

Ao promover essas mudanças no PEE, a iniciativa contribui para consolidar novos paradigmas educacionais voltados à garantia da educação como direito de todos, assegurada com qualidade em todos os níveis e etapas de escolaridade e em todos os espaços formativos.

Resta evidente, portanto, que o conteúdo acrescentado à Lei nº 15.533/2015 por meio da medida legislativa ora analisada, contribui para promover avanços no processo educacional e, em consequência, repercute positivamente na promoção do direito à educação no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que busca aprimorar o Plano Estadual de Educação, incluindo novas diretrizes de ensino, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008427/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de

incluir novas medidas de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2021 proposto pelo Colegiado com objetivo de retirar trechos inconstitucionais.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva alinhar a legislação estadual às diretrizes nacionais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, propõe alterações na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novos direitos, diretrizes e princípios com fim de fomentar a integração social e promover o bem-estar do cidadão.

Entre essas medidas destaca-se a previsão de que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Ademais, entre tantos avanços propostos, especifica que a pessoa com deficiência tem direito a prioridade nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, alinhando-se, assim, com o já previsto na legislação federal.

Portanto, trata-se de proposta que aprimora a Política Estadual, modernizando-a em atenção às necessidades básicas das pessoas com deficiência, sendo, como visto, importante vetor para o desenvolvimento de meios de acessibilidade e respeito à dignidade do cidadão nos espaços públicos e privados.

2.2. Voto do Relator

Por se tratar de proposta que promove grandes avanços na Política Estadual da Pessoa com Deficiência, em especial por indicar diretrizes que demonstram a importância de melhorar as condições para a segurança e bem-estar do cidadão, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008428/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o objetivo de remover dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade, seja por gerarem aumento de despesa, seja por criarem novas atribuições para o Poder Executivo Estadual. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em questão visa a alterar a Lei nº 15.590/2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, com o objetivo de orientar e promover a capacitação de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência de suas atividades.

A proposição elenca algumas medidas que podem vir a ser adotadas pelo Poder Público para o atingimento do fim proposto, tais como a priorização da construção de creches em regiões que atendam as famílias chefiadas por mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras e a execução de ações que elevem o grau de escolaridade dessas mulheres, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como de iniciativas que combatam a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivam da pesca, da aquicultura e do marisco.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em análise, que busca promover uma maior valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, de forma a reduzir as desigualdades sociais e de gênero.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a iniciativa busca promover a capacitação pessoal e profissional das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008429/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2706/2021, que dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa a obrigar, no âmbito do Estado de Pernambuco, salvo impossibilidade técnica ou prática, a disponibilização de espaço para exibição de propagandas ou campanhas contra a automutilação ou comportamento análogo em eventos esportivos, salas de cinema, teatros e espaços similares. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As ações e campanhas educativas com a finalidade de conscientizar a sociedade podem funcionar como instrumentos de prevenção na área da saúde pública. Nesse contexto, levar informação e conhecimento às pessoas sobre causas, sintomas, consequências e características específicas de uma doença ou de um determinado mal contribui não só para fomentar a prática do autocuidado, mas também para promover a inclusão social e a quebra de preconceitos. No caso do combate à automutilação e ao suicídio, o fomento à conscientização das pessoas é um mecanismo para reduzir os crescentes índices registrados nas últimas décadas envolvendo tais incidentes, em especial entre as pessoas mais jovens. No Brasil, a legislação e as políticas públicas para enfrentamento desse problema ainda são incipientes, mas a partir da Lei Federal Nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, iniciou-se um processo de fortalecimento das ações governamentais. Diante disso, a proposição em discussão torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, salvo impossibilidade técnica ou prática, a disponibilização de espaço para exibição de propagandas ou campanhas contra a automutilação em eventos esportivos, salas de cinema, teatros e espaços similares. No caso de ausência de propaganda oficial sobre o tema, os responsáveis pelos eventos poderão elaborar propaganda compatível ou utilizar-se de propagandas elaboradas por outras instituições que abordem a temática, sendo vedada qualquer mensagem ideológica ou partidária. Assim, a iniciativa estabelece meios para fomentar ações preventivas contra a automutilação, visando a alcançar o público de atrações de entretenimento, em especial os mais jovens, principais vítimas de tais práticas.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa fomentar a promoção de campanhas e propagandas de conscientização social a respeito da automutilação, fortalecendo ações educativas e de prevenção, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2706/2021.

. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido Relator(a)		Teresa Leitão

PARECER Nº 008430/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Alessandra Vieira
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à conscientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2732/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à conscientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o fito de adequar a redação do projeto às prescrições técnicas previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da propositura.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição discutida pretende instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à conscientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda. Segundo o Ministério da Educação, a surdez consiste na perda maior ou menor da percepção normal dos sons. Verifica-se a existência de vários tipos de pessoas com surdez, de acordo com os diferentes graus de perda da audição. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), 5% da população brasileira é composta por pessoas que são surdas, ou seja, esta porcentagem corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos, dos quais 2,7 milhões possuem surdez profunda, portanto, não escutam absolutamente nada. Pretende-se, com a instituição da data em questão, criar um momento propício para a realização de seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, para conscientização sobre a importância dos direitos e garantias da pessoa surda na construção de uma sociedade inclusiva, livre, justa e solidária.

Assim sendo, a criação do Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à conscientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda, reconhece a importância da elevação da consciência sobre assuntos relativos às pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com surdez.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição busca fortalecer as iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência auditiva, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2732/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008431/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021, que altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim dispor sobre a denominação dos bens imóveis em que funcionam estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, a fim dispor sobre a denominação dos bens imóveis em que funcionam estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação. Nesse contexto, a Lei nº 15.124/2013 regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais. A referida lei, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece que, no caso de estabelecimento oficial de ensino, será dada preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que o mesmo esteja situado. De forma conexa, a proposição ora em análise altera a Lei nº 15.124/2013 para inserir o § 3º-A ao art. 3º, determinando que, no caso dos estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica, será dada preferência a nome de pessoa que tenha desempenhado funções nas áreas, respectivamente, da saúde, da segurança pública e da polícia científica. A proposição, portanto, é meritória, uma vez que busca garantir o devido reconhecimento à atuação dos profissionais dedicados às áreas de saúde, segurança pública e polícia científica no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei nº 2752/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição objetiva assegurar que na denominação dos estabelecimentos estaduais de saúde, segurança pública e polícia científica seja dada preferência a nome de pessoa que tenha desempenhado funções nas respectivas áreas, garantindo assim o reconhecimento a profissionais que desempenham funções de grande relevância para a sociedade pernambucana.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008432/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joaquim Lira
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying.. Foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2021. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, a fim de promover ajustes técnicos à redação. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o "Dia Estadual de Combate ao *Cyberbullying*", a ser comemorado anualmente no dia 7 de abril. Segundo a proposta, a data coincide com o Dia Mundial de Combate ao *Cyberbullying*. A proposição enaltece que a sociedade civil organizada poderá promover eventos, especialmente nas escolas públicas e privadas, voltados a conscientização sobre os efeitos danosos causados pela prática de cyberbullying à saúde, à família e à sociedade; tais como: palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando o risco psicológico e social; palestras que abordem maneiras de prevenção; e distribuição de materiais informativos, encartes e folders sobre o tema. No entanto, apesar da relevância do conteúdo proposto, a Lei nº 16.241/2017, já estabelece, em seu artigo 224, o Dia Estadual do Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*, a ser celebrado anualmente no dia 10 de agosto. Diante disso, deve-se salientar que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.241/2017 estabelece que é vedada a criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto. O parágrafo único do art. 224 determina ainda que a sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagem ao dia estadual previsto no *caput*, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas. Assim, diante da existência prévia de uma data comemorativa estadual relacionada à temática, e com a finalidade de reforçar tal data, aproveitando as disposições da proposição ora em análise, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de promover alterações no parágrafo único do art.224”.

Art. 1º O parágrafo único do art. 224 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos, especialmente nas escolas públicas e privadas, voltados à conscientização sobre os efeitos danosos causados pela prática do *bullying* e do *cyberbullying* à saúde, à família e à sociedade; tais como: (NR)

I - palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando o risco psicológico e social das práticas; (AC)

II - palestras que abordem maneiras de prevenção; e (AC)

III - distribuição de materiais informativos, encartes e folders sobre o tema.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, nos termos do Substitutivo apresentado neste Colegiado, tendo em vista que proposição promove o fortalecimento do combate ao *cyberbullying* no Estado. Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
Romário Dias William Brígido	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008433/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2754/2021, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de subtrair possíveis vícios de constitucionalidade da proposição. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Brasil possui números alarmantes relacionados ao suicídio e à violência autoprovocada. Entre 2014 e 2019, por exemplo, o número de suicídios no país aumentou 28%, passando de 9,7 mil para 12,4 mil[1]. No caso de jovens, os dados são ainda mais preocupantes: entre pessoas de 11 a 20 anos, houve um aumento de 49,6% no mesmo período[2]. Pernambuco, por sua vez, figura como o sétimo estado do país com mais episódios de violência autoprovocada entre jovens de 15 a 29 anos, em números absolutos[3]. Em vista disso, urge a necessidade de ações eficientes do poder público para enfrentar esse problema, o que se busca, de maneira pertinente, com a instituição da Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, proposta pelo Substitutivo em análise.

Entre as medidas propostas, a proposição elenca diversas ações de cunho educativo, que possuem especial importância para a conscientização da população a respeito do assunto, a exemplo das seguintes:

- Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;
- Promover a educação permanente e continuada de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas, de acordo com a competência de cada profissional e baseada nas melhores evidências científicas;
- Promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, segurança pública, imprensa, comunidades terapêuticas, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras.

A proposição prevê ainda que as instituições de ensino deverão informar e treinar os profissionais de educação quanto aos procedimentos de comunicação a serem adotados em consonância com o estabelecido na Lei Estadual nº 16.607/2019, que determina a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada constatados pelos estabelecimentos de ensino às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar. Da mesma forma, determina-se também o treinamento dos profissionais da educação para o atendimento ao disposto na Lei nº 17.372/2021, que determina às instituições de ensino a comunicação à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados dos casos suspeitos ou constatados de violência autoprovocada ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar a crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2754/2021, tendo em vista a instituição da Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada contribui de modo relevante para a formulação e implementação de ações públicas voltadas a evitar tais males, que atingem de maneira crescente a população pernambucana.

- [1] Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/09/10/levantamento-indica-alta-no-numero-de-suicidios-entre-jovens-no-brasil.htm>.
[2] Idem.
[3] Disponível em: <https://blogs.ne10.uol.com.br/casasaudavel/2019/09/18/prevencao-ao-suicidio-pe-e-o-7o-estado-com-mais-casos-de-violencia-autoprovocada-entre-jovens/>.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
Romário Dias William Brígido	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008434/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PICS). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir a primeira semana do mês de maio como a Semana Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PICS). Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) consistem em “tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas”. Estudos mostram relevantes benefícios oriundos da união do tratamento da medicina convencional com práticas integrativas e complementares. Mostram, ainda, crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte das referidas práticas. Nesse sentido, a proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a primeira semana de maio como a Semana Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PICS). De acordo com a proposta, os objetivos da Semana Estadual são: conscientizar à população sobre os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares; promover o conhecimento das diversas técnicas usadas nas práticas integrativas e complementares e efetividade para saúde física e mental e melhor qualidade de vida; e estimular debates com pesquisadores, troca de experiências entre os profissionais, gestores e estudiosos das práticas integrativas e complementares.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição da Semana Estadual de debates sobre Práticas Integrativas e Complementares é uma forma de o Poder Público ampliar o conhecimento da população sobre a importância das práticas integrativas no processo saúde-doença e na promoção do cuidado humano, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
Professor Paulo Dutra William Brígido	Favoráveis	Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008435/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Romero Albuquerque
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2770/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Controle e Combate à Leishmaniose. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submetem-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2770/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição principal visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Controle e Combate à Leishmaniose, a ser realizada anualmente entre os dias 10 e 17 de agosto. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o intuito de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim instituir a Semana Estadual de Controle e Combate à Leishmaniose. A referida data comemorativa, que deverá ser comemorada anualmente entre dias 10 a 17 de agosto, tem como objetivo promover encontros, debates, campanhas educativas e culturais, palestras, conferências e congressos, a fim de fomentar a conscientização sobre o controle e o combate à leishmaniose. Conforme justificativa anexa ao projeto, a conscientização poderá contribuir à prevenção e ao combate desse protozoário, que traz à vítima sintomas graves, podendo levar ao óbito. A proposição incentiva ainda o Estado a estabelecer iniciativas e ações conjuntas com a sociedade para amenizar ou até erradicar a doença, impedindo sua proliferação e assegurando o bem-estar e a saúde da população. Diante do exposto, verifica-se que se trata de importante iniciativa que tem por foco a conscientização para a prevenção e o combate de doença endêmica em nosso estado, contribuindo para a promoção da saúde.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2770/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, uma vez que a criação da Semana Estadual de Controle e Combate à Leishmaniose, contribui para a conscientização sobre tal doença, fomentando a prevenção e o tratamento adequado e se configurando, portanto, como mecanismo de promoção da saúde.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2770/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008436/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana de Prevenção e Enfrentamento ao Hate nas escolas da Rede Pública Estadual e Privada de Ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2785/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Semana de Prevenção e Enfrentamento ao Hate nas escolas da Rede Pública Estadual e Privada de Ensino, a ser comemorada na semana em que constar o dia 7 de abril. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2021, com o fim de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de Substitutivo que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, tendo em vista instituir a Semana de Prevenção e Enfrentamento ao Hate nas escolas da Rede Pública Estadual e Privada de Ensino, na semana em que constar o dia 7 de abril, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. O fenômeno do discurso de ódio, ou *hate speech*, constitui um desafio para o convívio harmônico em meios de socialização, como é o caso da escola, porque testa os limites da liberdade de expressão, colocando-a em confronto direto com interesses ou direitos de grupos vulneráveis. Com a prevalência da internet e a popularização das mídias sociais, as manifestações de ódio se disseminaram e potencializaram seu alcance, de modo que mensagens ofensivas e discriminatórias, antes restritas no espaço e no tempo, passaram a ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações.

A liberdade de expressão e comunicação é elemento democrático fundamental, mas isso não dispensa a regulação por parte dos provedores de conteúdo na internet, que devem empreender esforços para impedir que suas plataformas sejam reduto de propagação de discursos de ódio e para a prática de crimes e violações de direitos. Além disso, cabe aos governos agir, implementando normas que combatam os abusos, incentivem a conscientização sobre os efeitos deletérios dessa prática e promovam uma cultura de respeito e harmonia. Diante do exposto, a iniciativa ora em análise é meritória, uma vez que contribui para instigar amplo debate na sociedade, em especial nas escolas pernambucanas, preferencialmente na semana que incluir o dia 07 de abril, sobre as diversas formas de discurso de ódio e como combatê-lo.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição da “Semana de Prevenção e Enfrentamento ao *Hate* nas escolas da Rede Pública Estadual e Privada de Ensino” fomenta a realização de ações em prol da defesa de direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para promover a proteção integral de tal público contra a violência do discurso de ódio, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2785/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido Relator(a)		Teresa Leitão

PARECER Nº 008437/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, que passam a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2794/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. A proposição origina foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar a redação às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2794/2021, no sentido de modificar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor). Seu objetivo é de disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior. A propositura delimita prazos razoáveis para que as instituições privadas de ensino possam atender as mais diversas solicitações do corpo discente, de modo a proporcionar maior efetividade na prestação do serviço e consequentemente, menos desgaste emocional para os estudantes. Nos termos da propositura, ficam estabelecidos prazos máximos de 30 (trinta) dias, para emissão de certificados, e de 48 (quarenta e oito) horas para resposta a requerimentos em geral e demais solicitações. Os diplomas, por sua vez, deverão ser expedidos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da colação de grau do respectivo aluno, e registrados no prazo máximo de sessenta dias, contatos de sua expedição. A medida é relevante, pois promove importante contribuição legislativa ao aprimoramento do Código Estadual de Defesa do Consumidor, com vistas a ampliar a proteção ao consumidor e coibir as práticas funcionais lesivas aos estudantes.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, uma vez que confere maior eficácia ao sistema de proteção ao consumidor no Estado, ao proteger os estudantes da excessiva demora em atender pleitos administrativos por parte de instituições privadas de ensino.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008438/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2799/2021, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria

da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2799/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa alterar a Lei Nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com a finalidade de sanar vícios de inconstitucionalidade decorrentes de ofensa à reserva de iniciativa do Governador do Estado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os alimentos pobres em nutrientes ou processados industrialmente trazem efeitos nocivos à saúde humana, em especial aos jovens e crianças, uma vez que o consumo daqueles tipos de produtos contribui não só para obesidade como também para fomentar uma série de outras doenças ou hábitos prejudiciais. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o consumo excessivo de embutidos aumenta o risco inclusive de desenvolvimento de alguns tipos de câncer. Como consequência da falta de estímulo e do acesso a uma alimentação saudável, dados do Ministério da Saúde indicam que mais da metade da população brasileira tem excesso de peso, sendo mais de 20% em estado de obesidade. Além dessa realidade, soma-se o advento da pandemia, que contribuiu para o aumento da carência alimentar da população, transformando a alimentação escolar na garantia da realização de ao menos uma refeição diária de qualidade. Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo alterar Lei Nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados. Com isso, a iniciativa visa melhorar a composição da merenda escolar estadual, compatibilizando a legislação estadual às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de contribuir positivamente para a formação de hábitos alimentares saudáveis entre os alunos. Assim, a proposição contribui na promoção da segurança alimentar e nutricional da rede pública de ensino, reforçando o direito à alimentação adequada, a prevenção da obesidade infantil e a construção de hábitos alimentares saudáveis.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa assegurar a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede pública do Estado de Pernambuco, com incentivo à inclusão, preferencialmente, de alimentos in natura ou minimamente processados na merenda escolar, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2799/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2799/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008439/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 251. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2800/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de conferir nova redação ao art. 251. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, com o fim de adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O transporte por meio da bicicleta apresenta uma série de vantagens tanto do ponto de vista individual quanto coletivo. O uso contínuo desse meio de transporte causa ao seu usuário uma melhoria de sua saúde motora. Num contexto em que o sedentarismo é um grande vício, a prática dessa atividade pode representar um grande ganho da qualidade de vida do ciclista. Além disso, sob a ótica geral, a adesão ao ciclismo traz consequências positivas para o convívio em sociedade. Quanto maior o número de adeptos da prática, menor será o uso de veículos automotores, contribuindo assim para diminuir a emissão de poluentes na atmosfera. Sabemos, contudo, que, conforme ampla literatura na área, os acidentes com ciclistas, apesar de percentualmente baixos, possuem letalidade altíssima, pois os ciclistas são o polo mais frágil na interação com veículos automotores. Por tal razão, o presente Substitutivo busca reforçar os objetivos da Semana Estadual de Conscientização do Motorista aos Direitos do Ciclista, a qual já é celebrada na terceira semana de agosto. Nos termos da nova redação que o Substitutivo visa dar ao dispositivo que institui a referida Semana Estadual, fica claro que nesse período deverá ser promovido o debate no sentido de sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas; contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Estado, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte; e sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental.

2.2. Voto do Relator

Considerando que a ampliação dos objetivos da Semana Estadual de Conscientização do Motorista aos Direitos do Ciclista é benéfico para os usuários desse tipo de transporte, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008440/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2804/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ). Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2804/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ), a ser celebrado em 03 de abril. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente proposição visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a celebração, em 03 de abril, do Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ). A Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ) é evento educacional patrocinado pela Secretaria Estadual de Educação para estimular o surgimento de novos talentos na disciplina de Química, principalmente, entre estudantes da rede pública de ensino. Na edição de 2021, dos 100 medalhistas, 28 são de escolas da Rede Estadual, um quantitativo quatro vezes maior ao registrado na edição precedente da OPEQ. Diante disso, a proposição em questão cria, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ), com o intuito de contribuir para a democratização do conhecimento e para a consequente elevação da qualidade da educação científica nas escolas, propiciando a descoberta de novas formas de se fazer ciência e identificando jovens talentosos que possam ser estimulados a seguir carreiras técnico-científicas e docentes.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2804/2021, tendo em vista que a proposição visa a celebrar o Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ), contribuindo para prestar justo reconhecimento a tais estudantes e para contribuir com a valorização dessa importante disciplina científica em nosso estado.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2804/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido Relator(a)		Teresa Leitão

PARECER Nº 008441/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro de Vitória de Santo Antão, município de Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2806/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro de Vitória de Santo Antão, a ser celebrada no último domingo do mês de outubro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A tradicional Missa do Vaqueiro da cidade de Vitória de Santo Antão, localizada na Região de Desenvolvimento da Mata Sul do Estado de Pernambuco, teve início no ano de 2015, em homenagem a três vaqueiros mortos na luta com o touro em setembro de 2013. Além da missa, a programação do evento inclui procissão, cavalgada e atividades culturais gratuitas. O evento é uma cerimônia de cunho religioso e de preservação da memória da cultura popular do município, que também é conhecido como a cidade do cavalo de cela, de grandes vaquejadas, cavalgadas e pegas de bois, além de se destacar no comércio e feiras de animais, entre os meses de agosto e setembro. Nesse contexto, a proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro do município de Vitória de Santo Antão, a ser realizada no último domingo do mês de outubro. Sendo assim, a medida legislativa é meritória, sobretudo por contribuir com a valorização da figura do vaqueiro, com suas vestimentas e cantos tradicionais, além de retratar um grandioso momento de emoção, fé, oração e exaltação da cultura do homem do interior do Nordeste.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a inclusão da Missa do Vaqueiro de Vitória de Santo Antão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco promove a valorização genuína das tradições culturais do povo nordestino, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2806/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brlgido Relator(a)		Teresa Leitão

PARECER Nº 008442/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia
Autor da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2813/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Superendividamento do Consumidor. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2813/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Superendividamento do Consumidor, a ser realizada na semana em que constar o dia 1º de julho. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada com a finalidade de promover correções de técnica legislativa. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O superendividamento caracteriza-se quando as dívidas de um indivíduo comprometem mais de 50% de sua renda. Esta realidade faz parte da vida de aproximadamente 30 milhões de brasileiros, que integram um total de 60 milhões de endividados no país. Nesse contexto, observa-se que, no Estado de Pernambuco, os indicadores apontam para um crescimento de endividados nos últimos anos, alcançando-se o patamar de 79,3% dos pernambucanos com dívidas. Diante desse cenário, verifica-se que a falta de educação financeira, o acesso a crédito fácil, o abuso das instituições financeiras, as altas taxas de juros, dentre outras razões, encontram-se entre os principais responsáveis pelo endividamento das famílias brasileiras. Desta forma, cabe ao poder público fomentar e promover ações e políticas públicas capazes de conscientizar a população a respeito do planejamento financeiro e da gestão de despesas individuais e familiares. Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo criar a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Superendividamento do Consumidor, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na semana em que constar o dia 1º de julho. Com isso, objetiva-se incentivar a realização de debates e campanhas voltados à conscientização sobre a garantia de práticas de crédito responsável, educação financeira, e prevenção e tratamento de situações de superendividamento. Além disso, a iniciativa também busca incentivar os Órgãos de Defesa do Consumidor (Procons) e o Poder Judiciário a desenvolver medidas, no que couber, voltadas à ajuda, defesa e proteção do consumidor superendividado. Assim, a proposição mostra-se de grande relevância no fomento a mudanças que promovem a dignidade dos consumidores, contribuindo para a difusão da educação financeira e para coibir práticas abusivas por parte de instituições de crédito.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2813/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, tendo em vista que a proposição busca fomentar a educação financeira e a conscientização a respeito do superendividamento das famílias pernambucanas, promovendo iniciativas que ajudem a população tanto com informações como com soluções reais para suas dificuldades financeiras.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2813/20121, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William BrlgidoRelator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008443/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos, a ser observado no dia 6 de setembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o dia 6 de setembro como o Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos. Segundo a Revista da Sociedade Cardiológica do Estado de São Paulo, a Síndrome de Sotos, ou gigantismo cerebral, é uma desordem genética rara, descrita inicialmente por Sotos em 1964, de caráter autossômico dominante, que resulta de microdeleções e mutações no gene NSD1. Caracteriza-se por crescimento pré e pós-natal acelerado, face típica com região frontal proeminente (dolicocefalia), hipertelorismo, estrabismo, fissura palpebral antimongoloide, orelhas grandes, palato ogival e estreito, mãos e pés grandes e possibilidade de erupção prematura dos dentes. Além disso, pode ser acompanhada de atraso de desenvolvimento neuro-psico-motor, hipotonia muscular, prejuízos de fala e interferência no desenvolvimento cognitivo-social. Apesar de não haver cura para a enfermidade, o diagnóstico precoce é essencial para a melhora da qualidade de vida do paciente. É imperioso, portanto, que a população e os profissionais da saúde conheçam suas causas, seus sintomas, seu diagnóstico e seu tratamento mais adequado. Nesse sentido, a criação do Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos se mostra bastante conveniente e oportuna ao propiciar a promoção de eventos educativos que orientem a sociedade sobre o tema, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos cria ambiente favorável para a disseminação de informações sobre os diversos aspectos que envolvem essa condição, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa LeitãoRelator(a)

PARECER Nº 008444/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2826/2021, que altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2826/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com o fito de facilitar o acesso de todos os jovens pernambucanos ao ensino formal, foi promulgada a Lei estadual nº 15.306/2014, cuja redação atual confere prioridade de se matricular na escola da rede pública de sua escolha ao estudante portador de paraplegia e outras doenças incapacitantes ou de mobilidade reduzida. A proposição em análise se resume a clarificar a abrangência de tal regra, indicando que o direito conferido ao grupo estende-se também aos procedimentos de renovação de matrícula e de transferência. Com isso, pretende-se promover um melhor acesso à estrutura estadual de educação aos estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes, de modo que a inovação legislativa em análise alinha-se com o pressuposto da Constituição Federal da igualdade de condições para acesso e permanência na escola. O mérito da proposição encontra-se me valorizar uma educação formal inclusiva, promovendo as possibilidades de aprendizado daqueles que possuem mais dificuldade de frequentar as salas de aula.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2826/2021, tendo em vista que a proposição visa efetivar novos mecanismos que garantam o direito à educação de todos os alunos, independentemente das suas condições físicas, intelectuais e sociais, promovendo a acessibilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2826/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008445/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei nº 2835/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Cristão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 2835/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Quanto ao aspecto material, o referido projeto visa a incluir no Calendário de Eventos do Estado o Dia Estadual do Jovem Cristão, a ser realizado anualmente no segundo domingo de novembro. Em cumprimento ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise tem por objetivo instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Jovem Cristão, a ser realizado, anualmente, no segundo domingo de novembro. A identidade da juventude cristã deve ser celebrada por meio das atividades a serem realizadas em tal dia, que incluem jogos olímpicos; acampamentos religiosos; campanhas de orientação sobre saúde, convívio social, família, respeito ao próximo, trânsito, higiene e limpeza; estudos bíblicos e evangelização; visita às comunidades, asilos de idosos e hospitais; arrecadação de roupas e alimentos para doação e distribuição de sopa aos moradores de rua. A proposição visa destacar o papel da juventude na perpetuação dos ensinamentos do cristianismo e na promoção de valores ligados a esta religião. Além disso, a proposição encara o evento como aberto a todas as diferentes denominações da fé cristã. Portanto, cria-se importante ocasião para a promoção de eventos relativos à dimensão religiosa de uma parte da juventude pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2835/2021, uma vez que a instituição do Dia Estadual do Jovem Cristão institui importante celebração da identidade religiosa de parte significativa da população pernambucana.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2835/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008446/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2837/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir o dia 25 de agosto como o Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal . Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2022, a fim de esclarecer que a sociedade civil poderá desenvolver atividades acerca da referida data, bem como para alterar a numeração do artigo a ser inserido na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal. O atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias. A instituição do referido Dia Estadual representa a criação de importante espaço para a promoção de eventos educativos (palestras e seminários) voltados a promover a visibilidade e estimular o devido reconhecimento do atendente pessoal, com esclarecimentos a respeito da profissão, e incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da profissão, por meio da oferta de cursos, workshops e oficinas de capacitação técnica na área. Com isso, fica clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado. A data escolhida, 25 de agosto, remete ao dia em que o Brasil promulgou a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, documento que primeiro reconheceu a importância dos atendentes pessoais para que consigamos assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal e´ um reconhecimento justo da releva´ncia do papel desempenhado por tais pessoas para a plena cidadania das pessoas com deficiência, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2021, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2837/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008447/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Vacinador. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2843/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Vacinador, a ser observado em 19 de novembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada com o fito de adequar a redação do projeto às prescrições técnicas previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da propositura.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição discutida pretende basicamente instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Transporte Complementar, a ser celebrado anualmente em todo dia 19 de novembro. Um dos grandes avanços da medicina nos últimos dois séculos foi o desenvolvimento das vacinas, entendidas como substâncias capazes de estimular no organismo a produção de anticorpos voltados ao combate determinados tipos de bactérias e vírus. Assim, caso a pessoa tenha contato com tais agentes infecciosos, poderá até mesmo não apresentar os sintomas da doença, o que ocorre conforme o nível de eficácia do imunizante utilizado. Em tempos de alta globalização, em que a circulação mundial de pessoas foi bastante facilitada, o risco de propagação de agentes infecciosos aumentou exponencialmente, de modo que as vacinas também tiveram seu nível de importância recrudescido. Do mesmo modo, o profissional que aplica os imunizantes deve naturalmente ter seu trabalho reconhecido, uma vez que, sem ele, seria muito mais árduo lutar contra a propagação de uma série de doenças. Assim sendo, mostra-se bastante proveitoso homenagear os vacinadores por meio da criação de um Dia Estadual dedicado a este profissional no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que presta justa homenagem aos profissionais que trabalham pela saúde por meio da aplicação de vacinas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2021, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2843/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008448/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2853/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da Culinária e Gastronomia Pernambucana. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2853/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da Culinária e Gastronomia Pernambucana, a ser celebrado em 20 de abril. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada com o fim de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a designar o dia 20 de abril como “Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da Culinária e Gastronomia Pernambucana”. Na ocasião será possível organizar eventos gastronômicos, palestras, festivais como forma de celebrar e divulgar a culinária e gastronomia pernambucana. Ao Chef de Cozinha “embaixador” cabe a função de representar o seu estado perante organizações nacionais e estrangeiras, politicamente, culturalmente, cientificamente e estreitar os vínculos econômicos entre outras atividades. A culinária de um país, de uma região, de um estado aporta muitas características da evolução material e cultural de seu povo, do seu passado, da sua identidade e das suas relações interpessoais. Desta maneira, o Chef Embaixador representa o ideal da diplomacia cultural, promovendo a divulgação da culinária, da gastronomia e da cultura do nosso estado. Nesse sentido, a atribuição de um dia no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco para celebrar o Chef Embaixador da Culinária e Gastronomia Pernambucana contribui para a difusão dos valores de Pernambuco para além dos nossos limites territoriais.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a designação do dia 20 de abril como “Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da Culinária e Gastronomia Pernambucana” busca celebrar a riqueza da tradição culinária pernambucana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2853/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2853/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008449/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Alessandra Vieira
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Óptica. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Óptica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada com o intuito de alterar a data em que deve ser celebrado o referido Dia Estadual para 27 de março, em consonância com o marco adotado em outros países e no âmbito nacional.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em apreço busca basicamente incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março. A propositura original previa a data de 30 de agosto como Dia Estadual da Conscientização da Neuromielite Óptica. No entanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterou a data para 27 de março, com o objetivo de harmonizar o texto legal com as datas adotadas nacionalmente e mundialmente, garantindo dessa forma maior visibilidade para a temática. A Neuromielite Óptica (NMO) é uma doença autoimune do sistema nervoso central, que acomete principalmente os nervos ópticos e a medula espinhal ocasionando, dentre outros sintomas, dores, fraqueza intensa, oscilação de sono e visão, além de vômitos. Ao longo de muito tempo, a NMO foi identificada como um tipo de esclerose múltipla, uma vez que seus sintomas são semelhantes, no entanto, o tratamento das doenças é completamente diferente, o que exige do paciente e dos profissionais de saúde uma especial atenção para o diagnóstico precoce e o adequado tratamento. Observa-se que o diagnostico precoce é fundamental para minimizar o avanço e o agravamento da doença, além de melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Nota-se, portanto, que é louvável a inciativa de criação do Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Óptica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, ocasião em que o conjunto da sociedade e os profissionais de saúde poderão ser sensibilizados e conscientizados acerca dessa grave doença.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual da Conscientização da Neuromielite Óptica auxilia no diagnóstico precoce e na ampliação do debate acerca dessa importante temática, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008450/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Alessandra Vieira
Autoria das Emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022, apresentadas a fim de retirar e alterar dispositivos que preveem novas atribuições para o Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A realidade rural constitui-se em um espaço de múltiplas formas de desigualdades sociais, de discriminação, de violência doméstica, de gênero e patrimonial. Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pela mulher no campo, apesar de intenso, torna-se invisível, e toda a potencialidade econômica gerada pela atividade feminina é ignorada no contexto socioeconômico. Diante desta problemática, a proposição ora em análise institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, de forma a fomentar a atividade rural das mulheres, a partir do estabelecimento de políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido pela mulher no campo. A política pública em questão tem, dentre seus objetivos, promover a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural na atividade agrícola, por meio do desenvolvimento de eventos voltados à capacitação e profissionalização das mulheres no labor rural, respeitando sua capacidade produtiva e otimizando suas potencialidades profissionais, de forma a gerar um maior impacto da atividade feminina nessa área de atuação. Com isso, fica demonstrada a importância do Projeto de Lei em questão, que busca criar as condições necessárias ao empoderamento feminino no âmbito da atividade rural.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que busca estimular iniciativas de capacitação e profissionalização das mulheres no campo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2864/2021, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008451/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2875/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fiscal Agropecuário, do Analista de Defesa Agropecuária, do Assistente de Defesa Agropecuária e do Auxiliar de Defesa Agropecuária. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2875/2021, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Fiscal Agropecuário, do Analista de Defesa Agropecuária, do Assistente de Defesa Agropecuária e do Auxiliar de Defesa Agropecuária, a ser comemorado no dia 16 de dezembro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada para adequar a redação do texto aos preceitos técnicos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A cadeia produtiva do agronegócio representa cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Além da produção direta de alimentos, o ramo também inclui as indústrias fornecedoras de equipamentos e maquinários, insumos agrícolas, serviços, dentre outras atividades que também contribuem para o fortalecimento da economia.

Diante desse cenário, é importante frisar o papel dos profissionais que atuam tanto na fiscalização e na inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de insumos agropecuários e de produtos transgênicos, como também no controle do trânsito de animais e vegetais, na certificação de produtos agropecuários e da agroindústria e na educação sanitária.

Trata-se das carreiras de fiscais agropecuários e fiscais assistentes agropecuários, formadas por profissionais da biologia, química, engenharia agrônoma, medicina veterinária, dentre outros, com objetivo de garantir a qualidade e da sanidade da maior parte dos alimentos que vão para a mesa dos consumidores brasileiros.

Assim, diante da importância da atividade desempenada em prol da saúde e segurança alimentar da sociedade, a proposição em discussão busca promover o reconhecimento da categoria por meio criação do Dia Estadual do Fiscal Agropecuário, do Analista de Defesa Agropecuária, do Assistente de Defesa Agropecuária e do Auxiliar de Defesa Agropecuária, a ser comemorado no dia 16 de dezembro.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2875/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, tendo em vista que a proposição busca fortalecer a categoria dos fiscais agropecuários e de outras carreiras relacionadas à defesa agropecuária, reconhecendo o trabalho desempenhado em prol da sociedade por meio da criação de data comemorativa alusiva aos profissionais da área.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2875/20121, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 008452/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2924/2021, que institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de ajustar a redação e subtrair possíveis vícios de inconstitucionalidade da proposição.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os homens, embora não tenham as mamas desenvolvidas, por possuírem tecido mamário, podem apresentar câncer de mama. A incidência é rara, quando comparada ao número de mulheres acometidas pela doença, e costuma ser associada à falta de informação e ao diagnóstico tardio, o que contribui para a detecção da doença em estágios avançados.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino, com o intuito de alertar a sociedade sobre a doença, os riscos associados e a importância do diagnóstico e tratamento precoces.

Para isso, estabelece entre seus objetivos: o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade e as autoridades de saúde com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama masculino; e a formulação e colaboração com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino.

A proposição elenca, ainda, entre os objetivos a serem alcançados pela antedita Política Estadual, o incentivo e conscientização sobre a importância de os homens também realizarem a prática do autoexame das mamas.

Diante do exposto, a proposta apresenta-se pertinente e necessária, uma vez que fomenta o desenvolvimento de ações e políticas de combate ao câncer de mama nos homens, por meio de mecanismos educativos de conscientização da população sobre o tema.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2924/2021, tendo em vista que a instituição da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino contribui de modo relevante para promoção do diagnóstico precoce e tratamento adequado da doença.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008453/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Serrano, no município de Taquaritinga do Norte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2929/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o evento Natal Serrano do município de Taquaritinga do Norte.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o evento Natal Serrano do município de Taquaritinga do Norte, que ocorre no mês de dezembro. Por ser uma cidade serrana, o clima de Taquaritinga do Norte, mais ameno, costuma atrair uma quantidade considerável de turistas em diversas épocas do ano. Durante o Natal, a população local, de vocação eminentemente cristã, faz questão de que os locais públicos sejam devidamente adornados para comemoração do nascimento de Cristo, o que torna a cidade ainda mais visada.

Construída em frente à Igreja de Santo Amaro, a praça central é, durante o período natalício, encoberta de diversos enfeites típicos do período natalício. Todos os anos são elaborados ornamentos que sempre contam com presépios, ornamentações natalinas, além de efeitos luminosos que costumam chamar a atenção de muitos turistas.

Fica claro, então, que a inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco consiste num justo reconhecimento às tradições e aos festejos típicos do povo de Taquaritinga do Norte.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do evento Natal Serrano do município de Taquaritinga do Norte no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco é uma forma de o Poder Público reconhecer a importância do período natalício para aquela cidade, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2929/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008454/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 386. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de conferir nova redação ao art. 386.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, a fim de ajustar o Projeto aos termos da Lei Complementar nº 171/2011, norma que rege a elaboração das leis estaduais, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 2930/2021 altera a Lei nº 16.241/2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de conferir nova redação ao art. 386, que institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco, celebrado no dia 06 de dezembro.

Nesse sentido, a proposição em análise acrescenta ao referido artigo parágrafo cujo conteúdo define o objetivo do dia estadual em questão, nos seguintes termos: “O dia estadual de que trata o caput tem o objetivo de promover a conscientização dos homens sobre a importância de sua participação na prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres”.

Além disso, a iniciativa mantém a previsão de que a sociedade civil poderá promover eventos, audiências públicas, seminários, palestras e distribuição de cartilhas educativas, inclusive em parceria com instituições públicas, visando à conscientização da população acerca da importância do fim da violência contra as mulheres.

Com efeito, uma das mais importantes vertentes do enfrentamento à violência contra a mulher é a conscientização dos homens acerca das diferentes formas de violências causadas às mulheres, enfatizando a responsabilidade masculina para a eliminação das relações que geram as violências de gênero, razão pela qual a proposta em análise se mostra oportuna.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição contribui de modo relevante para o desenvolvimento da conscientização da responsabilidade dos homens no enfrentamento à violência contra a mulher no estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brlgido Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008455/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3022/2022, que denomina de Rodovia Deputado Ettore Labanca a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de São Lourenço da Mata até a cidade de Paudalho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3022/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a denominar de Rodovia Deputado Ettore Labanca a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de São Lourenço da Mata à cidade de Paudalho. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O recifense Ettore Labanca nasceu no dia 4 de junho de 1944. Formou-se em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco em 1972, tendo feio pós-graduação pelo *Institute international d'administration publique* , de Paris (1976-1977), e em Direito Comparado pela *Universidad Del Salvador* (1975), em Buenos Aires. Os conhecimentos adquiridos ao longo de sua formação o habilitaram a ocupar cargos de interesse público, tendo sua carreira política se iniciado como chefe de gabinete da Secretaria de Justiça de Pernambuco entre os anos de 1972 e 1974. Em 1988, assumiu pela primeira vez um cargo eletivo como prefeito de São Lourenço da Mata. Em 2002, conquista um lugar no seio desta casa legislativa. Já em 2008, foi escolhido como secretário executivo de Relações Institucionais do governo Eduardo Campos. No mesmo ano, voltou à prefeitura de São Lourença da Mata, tendo sido reeleito em 2012 com a maior diferença de votos frente ao segundo colocado da história daquele município. Por fim, renunciou ao cargo para ocupar a presidência da Agência Reguladora de Pernambuco (ARPE). Sendo um político de grande credibilidade, seu falecimento, no dia 29 de março de 2019, causou grande comoção na sua região e em todo o estado. Diante do exposto, como forma de preservar a memória da vasta carreira do político e prestar-lhe justa homenagem, a proposição em análise denomina de Rodovia Deputado Ettore Labanca a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de São Lourenço da Mata à cidade de Paudalho.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3022/2022, tendo em vista que a proposição garante devido reconhecimento aos serviços prestados por Ettore Labanca ao povo pernambucano e, em especial, do município de São Lourenço da Mata.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3022/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) Teresa Leitão		Professor Paulo Dutra William Brlgido

PARECER Nº 008456/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3023/2022, que denomina de Rodovia Deputado Carlos Alberto Oliveira a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de Camaragibe a cidade de São Lourenço da Mata. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3023/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Deputado Carlos Alberto Oliveira a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de Camaragibe à cidade de São Lourenço da Mata. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão visa a homenagear o ex-deputado federal e presidente da Federação Pernambucana de Futebol, Carlos Alberto de Oliveira, em razão do legado deixado ao povo pernambucano em função de sua atuação como parlamentar e gestor público, bem como de suas contribuições para o avanço do futebol do estado no cenário nacional. Carlos Alberto de Oliveira elegeu-se em três ocasiões para a Câmara Federal, atuando intensivamente nas comissões de Minas e Energia, de Comunicação e de Saúde. Além disso, também teve destaque como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a realizar um levantamento da situação carcerária do país.

Como presidente da Federação Pernambucana de Futebol, exerceu o segundo mandato mais longo da entidade, durante mais de uma década e meia. Durante esse período, foi criado o programa “Todos com a Nota”, responsável por tornar o Campeonato Pernambucano a competição estadual de maior média de público no país. Além disso, também contribuiu para o desenvolvimento do futebol feminino e para a escolha de Pernambuco como uma das sedes para a Copa do Mundo de 2014. Por fim, também é válido ressaltar que Carlos Alberto de Oliveira atuou como assessor do Ministro da Justiça e como Secretário de Justiça de Pernambuco, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e Procurador do Estado. Sendo assim, é possível concluir que a proposição presta uma justa homenagem a Carlos Alberto de Oliveira pelas conquistas alcançadas em prol do povo pernambucano durante seu trabalho como político, gestor público e dirigente de futebol.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3023/2022, tendo em vista que presta devida homenagem ao ex-deputado e presidente da Federação Pernambucana de Futebol Carlos Alberto de Oliveira por meio da denominação da Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de Camaragibe à cidade de São Lourenço da Mata.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3023/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008457/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3024/2022, que denomina de Rodovia Senador Ney Maranhão a Rodovia PE-007, no trecho que liga o centro de Moreno até a entrada da BR-232, em Moreno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3024/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Senador Ney Maranhão a Rodovia PE-007, no trecho que liga o centro de Moreno até a entrada da BR-232, em Moreno. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão visa homenagear o ex-prefeito de Moreno, ex-deputado federal e ex-senador por Pernambuco Ney de Albuquerque Maranhão, em razão das décadas de vida pública dedicadas tanto ao fortalecimento da democracia brasileira como também ao desenvolvimento econômico e social de Pernambuco. Cabe inicialmente lembrar que a trajetória política de Ney de Albuquerque Maranhão iniciou-se ainda durante a década de 50, sendo eleito para comandar o executivo municipal de sua cidade natal. Em seguida, foi eleito diversas vezes para o cargo de deputado federal por Pernambuco, até a cassação do seu mandato parlamentar e perda dos direitos políticos por 10 anos em razão do Ato Institucional Nº 05, decretado em1968. Após a extinção do bipartidarismo, em 1979, Ney de Albuquerque Maranhão retorna ao mundo político, concorrendo à vaga de suplente de senador na chapa encabeçada por Antônio Farias, nas eleições de novembro de 1986, sagrando-se vencedor. Com o falecimento de Antônio Farias, em abril de 1988, ele assume a vaga de titular no Senado, ainda na primeira fase de votações da Assembleia Nacional Constituinte. Nas votações mais significativas da Constituinte, manifestou-se a favor da nacionalização do subsolo, da criação de um fundo de apoio à reforma agrária, da anistia aos micros e pequenos empresários, da legalização do jogo do bicho e da desapropriação da propriedade produtiva. Além disso, também na Constituinte, foi contra a estatização do sistema financeiro, o limite de 12% ao ano para os juros reais, o mandato de cinco anos para o presidente Sarney e a limitação dos encargos da dívida externa. Além do talento para articulação política, Ney Maranhão é lembrado como um homem público valente, autêntico, destemido e leal, que nunca abriu mão de suas convicções, nem se afastou dos amigos. Diante desta relevante atuação na vida pública, a proposição em discussão visa, como forma de homenagem e reconhecimento, denominar de Rodovia Senador Ney Maranhão a Rodovia PE-007, no trecho que liga o centro de Moreno até a entrada da BR-232, em Moreno.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3024/2022, tendo em vista a iniciativa presta uma justa e merecida homenagem a Ney Maranhão, em razão de suas contribuições para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento de Pernambuco, por meio da denominação da Rodovia PE-007, no trecho que liga o centro de Moreno até a entrada da BR-232.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3024/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008458/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3026/2022, que denomina de Rodovia Deputado Newton Carneiro a Rodovia PE-007, no trecho que liga a Igreja de Sucupira até o centro de Moreno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3026/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a denominar a Rodovia Estadual PE-007, que liga a Igreja de Sucupira ao centro de Moreno, de Rodovia Deputado Newton Carneiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Pernambucano, nascido no município de Palmares, no dia 03 de março de 1925, Newton D'emery Carneiro nasceu no dia 3 de março de 1925. Nilton Carneiro, como era popularmente conhecido, teve uma longa trajetória na política pernambucana e construiu uma forte sintonia com o povo em razão do seu jeito simples e de sua dedicação às causas populares.

Foi prefeito de Jaboatão dos Guararapes entre os anos de 1996 e 1999 e depois entre 2004 e 2007, deputado estadual por oito mandatos e vereador do Recife por outros dois mandatos.

O ex-prefeito e ex-deputado faleceu no dia 23 de dezembro de 2017, aos 92 (noventa e dois) anos de idade.

Diante do exposto, como forma de preservar a memória do político e prestar-lhe homenagem, a proposição em análise denomina a Rodovia PE-007, que liga a Igreja de Sucupira até o centro de Moreno, de "Rodovia Deputado Newton Carneiro".

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3026/2022, tendo em vista que a proposição contribui para o reconhecimento dos serviços prestados por Newton Carneiro ao povo de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3026/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008459/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2022 que denomina de Rodovia Deputado Sebastião Ignácio de Oliveira Neto a Rodovia PE-365, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3028/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa a denominar de Rodovia Deputado Sebastião Ignácio de Oliveira Neto a Rodovia PE-365, no trecho compreendido entre a entrada da BR-232, no Município de Serra Talhada, até o acesso a Santa Cruz da Baixa Verde.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento objetiva denominar de Rodovia Deputado Sebastião Ignácio de Oliveira Neto a Rodovia Estadual PE-365, no trecho compreendido entre a entrada da BR-232, no Município de Serra Talhada até o acesso a Santa Cruz da Baixa Verde.

Pernambucano, nascido no município de Serra Talhada, em 25 abril de 1929, Dr. Neto, como era conhecido, formou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1958, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e iniciou sua carreira política elegendo-se Deputado Estadual em 1962.

Desde o primeiro mandato (1963-1966), já ocupou cargos de destaque como líder do Partido de Representação Popular (PRP), membro das Comissões de Combate às Secas, Negócios Municipais e Constituição e Justiça, e Vice-Presidente do Parlamento pernambucano no período de 1963 a 1964.

No decorrer de seu segundo mandato, no ano de 1968, Oliveira Neto foi nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), cargo posteriormente denominado de Conselheiro. Foi Vice-Presidente (1982 e 1985) e Presidente da Corte de Contas nos biênios 1976-1977 e 1987-1988, falecendo no exercício de suas funções, em 23 de outubro de 1990.

Diante do exposto, a proposição é justa e meritória, tendo em vista a relevante atuação do homenageado na vida pública do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a homenagear importante figura pública do Estado de Pernambuco, por meio da denominação de Rodovia Deputado Sebastião Ignácio de Oliveira Neto à Rodovia Estadual PE-365, no trecho compreendido entre a entrada da BR-232, no Município de Serra Talhada, até o acesso a Santa Cruz da Baixa Verde, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3028/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3028/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008460/2022

Origem: Poder Legislativo
Autores: Deputados Antônio Moraes e Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3040/2022, que denomina de Rodovia Antônio Bezerra da

Silva o trecho que liga a Rodovia PE-177 ao acesso à fábrica da Masterboi em Canhotinho/PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3040/2022, de autoria dos Deputados Antônio Moraes e Álvaro Porto.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Antônio Bezerra da Silva o trecho que liga a Rodovia PE-177 ao acesso à fábrica da Masterboi em Canhotinho/PE.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a prestar homenagem (*in memoriam*) ao Sr. Antônio Bezerra da Silva, comerciante, natural da cidade de Bezerros, pai de 11 (onze) filhos, que desde cedo trabalhou na compra e venda de carnes.

Conforme justificativa dos autores do Projeto de Lei, semanalmente o Sr. Antônio Bezerra viajava para trabalhar no Mercado de Afogados, em Recife, onde ocupava dois pequenos boxes. Nos fins de semana, trazia gordura de porco para que sua esposa, Iolanda Bezerra da Silva, fizesse torresmo para vender nas bodegas locais e ajudar no sustento de 11 filhos.

No final do ano 2000, com a ajuda do pai, um dos filhos mais novos de Antônio Bezerra, Nelson Bezerra, juntamente com a irmã Guilhermina, iniciou a expansão do comércio de compra e venda de carnes, transformando o pequeno negócio na empresa Masterboi, considerada uma das maiores no mercado nacional de processamento e distribuição de alimentos.

Sendo assim, ao denominar de Rodovia Antônio Bezerra da Silva o trecho que liga a Rodovia PE-177 ao acesso à fábrica da Masterboi, no município de Canhotinho, a proposição presta justo reconhecimento a esse ilustre pernambucano, pelo legado de sucesso no segmento e pela contribuição do empreendimento de sua família à geração de emprego e divisas para o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3040/2022, tendo em vista que a proposição visa a reconhecer o legado deixado por Antônio Bezerra da Silva para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico das regiões em que a Masterboi atua no Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3040/2022, de autoria dos Deputados Antônio Moraes e Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Relator(a) William Brígido		Teresa Leitão

PARECER Nº 008461/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3072/2022, que institui diretrizes para instituição da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3072/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa instituir diretrizes para instituição da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A música constituiu-se em parte componente da identidade e da cultura de um povo, sendo formada a partir de processos históricos e sociais. Nesse contexto, o Estado de Pernambuco destaca-se pela grande diversidade de estilos musicais e mistura de ritmos, que vão das manifestações populares, como o Maracatu, ao frevo e à música armorial, que combina elementos populares e eruditos.

Dessa maneira, a riqueza da música pernambucana revela-se não só por meio de grandes eventos, a exemplo da realização de um dos mais tradicionais carnavais do país, mas também como uma ferramenta de disseminação nacional e internacional dos valores e tradições do seu povo. Sendo assim, cabe ao Poder Público promover políticas de preservação e valorização da musica pernambucana e de fomento às produções artístico-culturais.

Para tanto, a proposição em discussão institui os princípios e as diretrizes norteadoras das políticas estaduais de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música. Nos termos da proposição, as ações nesta seara devem se orientar pela valorização da identidade, da diversidade e do pluralismo cultural da música pernambucana, pela universalização do acesso à cultura e às formas de fomento, participação da sociedade civil, interação com as demais políticas culturais, valorização de espaços de prática da música de Pernambuco e fomento às produções artístico-culturais relacionadas à música pernambucana.

Não obstante, a Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música deve se direcionar a propor medidas que visem ao aperfeiçoamento democrático das políticas estaduais de cultura já vigentes, a estimular o acesso à produção, ao registro e à difusão das composições, a formular e implementar políticas públicas de produção e a difundir conhecimentos, bens e serviços relacionados à música pernambucana, promovendo a preservação do patrimônio cultural pernambucano, material e imaterial.

Cabe concluir, portanto, que a iniciativa legislativa estimula o fomento a ações e políticas capazes de destacar o protagonismo das diversas manifestações da música local e de estimular inovações rítmicas e culturais, atentando também para o resgate e conservação dos valores e tradições musicais que fazem parte da história e da identidade do povo pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a fomentar a preservação e o desenvolvimento da música pernambucana por meio da definição de princípios e diretrizes para políticas públicas de salvaguarda e incentivo ao setor, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3072/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3072/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
--	-----------------------------------	--

Professor Paulo Dutra Relator(a) William Brlgido		Favoráveis	Teresa Leitão		Romário Dias Presidente
					Favoráveis
			Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008462/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2022 que adota o Ator, Diretor, Ativista Cultural e Professor José de Souza Pimentel como Patrono do Teatro de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3075/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade adotar o Ator, Diretor, Ativista Cultural e Professor José de Souza Pimentel como Patrono do Teatro de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a adotar o Ator, Diretor, Ativista Cultural e Professor José de Souza Pimentel como Patrono do Teatro de Pernambuco. O homenageado foi ator e diretor de teatro. Nascido em Garanhuns, em 11 de agosto de 1934, foi conhecido pelo seu nome profissional: José Pimentel. Professor de teatro na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sua principal contribuição foi interpretar o personagem de Jesus Cristo em peças populares entre as décadas de 1950 e 2010. De Nova Jerusalém à Praça do Marco Zero, sua dedicação em trazer as artes cênicas para contemplação em grandes espaços abertos destinados ao público em geral foi decisiva para a popularização do teatro e formação de novas plateias. Nesse sentido, a nomeação de José Pimentel como “Patrono do Teatro de Pernambuco” é uma justa homenagem a um homem que dedicou recursos e talentos para a difusão da arte e da cultura em nosso estado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a adoção do Ator, Diretor, Ativista Cultural e Professor José de Souza Pimentel como “Patrono do Teatro de Pernambuco” busca celebrar e homenagear este pernambucano que dedicou a vida às artes cênicas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3075/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

		Romário Dias Presidente
		Favoráveis
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008463/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3095/2022, que denomina de Rodovia Deputado Arthur Correia a Rodovia PE-059, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3095/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Deputado Arthur Correia a Rodovia Estadual PE-059, no trecho que liga a entrada da BR-408, em Nazaré da Mata, até o município de Buenos Aires. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a prestar homenagem (*in memoriam*) ao Sr. Arthur Correia de Oliveira, natural da cidade de Limoeiro, que desde cedo se dedicou às atividades pecuárias e agrícolas no município. O homenageado ingressou na vida pública em 1976, quando foi eleito prefeito de Limoeiro. Realizou um mandato dedicado à melhoria da educação e ao crescimento da cidade. Para isso, viabilizou a construção, por exemplo, da Ponte do Juá, da sede do CIRETRAN e da 2ª CPM- Companhia Militar de Pernambuco, da Vila Seráfico Ricardo, da Cohab Nova, do Centro Social Urbano, da Escola Jandira de Andrade Lima, da Escola Seráfico Ricardo e da sede da Regional de Saúde, entre outras obras. No ano de 1986, Arthur Correia foi eleito Deputado Estadual, tendo sido vice-líder e líder da oposição na Casa de Joaquim Nabuco. Como Deputado, teve grande participação na elaboração da Carta Magna Pernambucana. Faleceu em 16 de outubro de 1998, deixando um legado político de dedicação ao Estado de Pernambuco, especialmente ao município de Limoeiro. Sendo assim, ao denominar de Rodovia Arthur Correia a Rodovia PE-059, no trecho que liga a entrada da BR-408, em Nazaré da Mata, até o município de Buenos Aires, a proposição presta justo reconhecimento a esse ilustre pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3095/2022, tendo em vista que a proposição visa a reconhecer o legado deixado pelo Deputado Arthur Correia para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco e, em especial, do município de Limoeiro.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3095/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

PARECER Nº 008464/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3096/2022, que denomina de Rodovia Deputado Drayton Nejaim a Rodovia PE-149, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3096/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a denominar de Rodovia Deputado Drayton Nejaim a Rodovia PE-149, no trecho que liga a entrada da BR-104, em Agrestina, até o Município de Altinho. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Pernambucano, nascido no município de Caruaru, em 1929, e falecido em 2010, aos 80 anos, Drayton Jayme Nejaim foi uma grande liderança política entre os anos de 1950 e 1980, atuando como Deputado Estadual, por cinco mandatos intercalados, e por três mandatos como Prefeito do Município de Caruaru. Formado em Ciências Jurídicas, o Deputado Drayton Nejaim, ainda muito jovem, tornou-se uma forte liderança política, símbolo do campo político da direita no Estado de Pernambuco, admirado pelo seu vasto e fiel eleitorado (chamados de draytistas), querido pelos companheiros de luta, respeitado e temido por seus adversários.[1] A trajetória pública do homenageado iniciou-se em 1953, quando foi eleito para o primeiro mandato como deputado estadual pela União Democrática Nacional (UDN), sendo reeleito no pleito seguinte, assumindo a liderança do governo de Cid Sampaio na Casa de Joaquim Nabuco. Dez anos depois, em 1963, assumiu o comando da Prefeitura de Caruaru. Com a instauração do regime militar, em 1964, o então prefeito posicionou-se ao lado dos militares, porém, abrigou em suas propriedades perseguidos políticos e livrou outros da cadeia. Em 1969, retornou à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e, em 1982, foi eleito com 30 mil votos para o seu quinto e último mandato no legislativo estadual. Entre as principais obras estruturadoras na cidade de Caruaru realizada durante seus mandatos à frente da gestão municipal, destacam-se: a disponibilização de água para todos os distritos da cidade; a construção de 12 postos de saúde e de 20 grupos escolares; a instalação da Telefônica de Caruaru; a viabilização de terrenos para a instalação da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e SESC; a fundação do primeiro distrito industrial, das Cohabs 1,2 e 3 e do bairro Petrópolis; a criação do Parque de Exposições de Animais de Caruaru; a edificação do Estádio Pedro Victor de Albuquerque, rebatizado de Lacerdão; a instalação do Pronto-Socorro Estadual e, ainda, a construção da sede da prefeitura de Caruaru, o Palácio Jayme Nejaim. O Deputado Estadual Drayton Nejaim deixou um legado de ações no combate à pobreza e na realização de obras estruturadoras para o desenvolvimento socioeconômico de Caruaru e região vizinha, motivo pelo qual é lembrado até os dias atuais. Diante do exposto, como forma de preservar a memória desse ilustre político pernambucano, a proposição em análise denomina de “Rodovia Deputado Drayton Nejaim” a Rodovia PE-149, no trecho que liga a entrada da BR-104, em Agrestina, até o Município de Altinho.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3096/2022, tendo em vista que a proposição contribui para reconhecer o legado de serviços prestados pelo ex-Deputado Drayton Nejaim em prol do combate à pobreza do povo caruaruense e para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco.

[1] <http://www.revistanegociospe.com.br/materia/Um-lider-nato>. Acesso em 09 de março de 2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3096/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

		Romário Dias Presidente
		Favoráveis
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 008465/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3097/2022, que denomina de Rodovia Deputado Nilson Gibson a Rodovia PE-144, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3097/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Deputado Nilson Gibson a Rodovia PE-144, no trecho que indica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a denominar de Rodovia Deputado Nilson Gibson a Rodovia Estadual PE-144, no trecho que liga a entrada da BR-232 até o distrito de Fazenda Nova, em Brejo da Madre de Deus. Natural de Recife, Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues formou-se em economia em 1960 e em direito em 1966, ambas as graduações pela Universidade Federal de Pernambuco. Naquele último ano, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Deixou o MDB em 1974 para se filiar à Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido em cuja legenda foi eleito pela primeira vez Deputado Federal em novembro de 1978. Durante esse mandato, foi suplente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e vice-presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Ingressou em 1979 no Partido Democrático Social (PDS), agremiação que substituiu a Arena e, no último ano dessa legislatura, assumiu a vice-liderança do seu partido na Câmara. Nilson Gibson foi reeleito para a Câmara dos Deputados em 1982, pelo PSD, e novamente em 1986, dessa vez também como constituinte e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), quando foi titular da Comissão de Sistematização e suplente da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas. Com a promulgação da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, voltou a participar dos trabalhos legislativos ordinários na Câmara dos Deputados como titular da Comissão Mista do Orçamento, além de ter grande destaque na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. O homenageado se elegeu pela quarta vez Deputado Federal em outubro de 1990, na legenda do PMDB, e, em 1994, pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), obteve seu quinto mandato consecutivo para a Câmara Federal. Logo depois, deixou a legenda para filiar-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Participou dos trabalhos legislativos como membro efetivo das comissões de Constituição e Justiça (1995, 1997 e 1998), Seguridade Social e Família (1996) e Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (1997). Em outubro de 1998, candidatou-se novamente a Deputado Federal, mas, dessa vez, não conseguiu se reeleger. Deixou a Câmara em janeiro de 1999, ao final da legislatura, retirando-se da vida pública. Portanto, com as considerações acima, conclui-se que se trata de justa homenagem a tal figura pública de relevante atuação no âmbito político a denominação de Rodovia Deputado Nilson Gibson à Rodovia Estadual PE-144, no trecho que liga a entrada da BR-232 até o distrito de Fazenda Nova, em Brejo da Madre de Deus.

2.2. Voto do Relator

Por se tratar de proposta que visa a homenagear importante figura política do Estado de Pernambuco, por meio da denominação de Rodovia Deputado Nilson Gibson à Rodovia Estadual PE-144, no trecho que liga a entrada da BR-232 até o distrito de Fazenda Nova, em Brejo da Madre de Deus, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3097/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3097/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) Teresa Leitão		Professor Paulo Dutra William Brlgido

PARECER Nº 008466/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3123/2022, que denomina de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz a Rodovia PE-355. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3123/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Fabrizio Ferraz. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz a Rodovia PE-355. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a denominar de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz a Rodovia PE-355, que vai da entrada da BR-110/316, no antigo Hotel do Peba, em Inajá, até a entrada da PE-360, no distrito de Airi, em Floresta. Natural de Floresta, no Sertão de Itaparica, Afonso Augusto Ferraz nasceu em 20 de fevereiro de 1948. De família de larga tradição política, Afonso Ferraz formou-se em economia e, aos 34 anos de idade, em 1982, foi eleito prefeito de Floresta pela primeira vez. Reelegeu-se prefeito em 1993 e, posteriormente, foi eleito Deputado Estadual, em 1998, sendo reeleito em 2002. Interrompe seu mandato no Legislativo Estadual para assumir novamente a Prefeitura de Floresta em 2015. Faleceu no curso deste mandato, em 31 de agosto de 2008, aos 60 anos de idade. Entre as realizações de sua gestão, constam a criação de um espaço cultural, a ampliação da rede pública de ensino, a construção de um matadouro e de um parque de exposições de ovinos e caprinos. No Parlamento Pernambucano, foi agraciado com diversas comendas: Medalha do Sesquicentenário de Nascimento do Abolicionista Joaquim Nabuco, em 1999; Medalha do Sesquicentenário do Nascimento do Deputado e Historiador Francisco Pereira da Costa; Medalha do Mérito Policial Militar e do Mérito Bombeiro Militar, todas em 2001. Portanto, com as considerações acima, conclui-se que se trata de justa homenagem a tal figura pública de relevante atuação no âmbito político a denominação de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz à Rodovia PE-355, que vai da entrada da BR-110/316, no antigo Hotel do Peba, em Inajá, até a entrada da PE-360, no distrito de Airi, em Floresta.

2.2. Voto do Relator

Por se tratar de proposta que visa a homenagear importante figura política do Estado de Pernambuco, por meio da denominação de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz à Rodovia PE-355, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3123/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3123/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) Teresa Leitão		Professor Paulo Dutra William Brlgido

PARECER Nº 008467/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2022, que denomina de Escola Técnica Estadual Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro de Marcos Freire, no município de Jaboatão dos Guararapes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a denominar de “Escola Técnica Estadual Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti” a Escola Técnica Estadual de Jaboatão dos Guararapes, localizada na Rodovia PE- 017, Bairro Marcos Freire, no município de Jaboatão dos Guararapes. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada com o fito de promover ajuste à redação do projeto. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da propositura.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise denomina de “Escola Técnica Estadual Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti” a Escola Técnica Estadual de Jaboatão dos Guararapes, localizada na Rodovia PE- 017, s/nº, Lote Popular Nova Prazeres, quadra 54-A- Gleba B, antigo Engenho Recreio, Bairro Marcos Freire, no município de Jaboatão dos Guararapes. De acordo com justificativa anexa à proposição, a referida unidade escolar está em construção, sob a Ordem de Serviço Nº 008/2018. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, nasceu no município pernambucano de Macaparana, em 14/04/1948, e faleceu em 03/08/2021. Advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), desenvolveu ao longo da vida uma sólida carreira política. Joaquim Francisco foi advogado, Procurador do Estado de Pernambuco aposentado, e dedicou a maior parte de sua vida à política: foi Prefeito da Cidade do Recife por dois mandatos (1983-1985 e 1988-1990), Deputado Federal Constituinte (1988), Ministro do Interior (1989), Governador do Estado de Pernambuco (1990-1994) e Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco (1998-2006), quando atuou como Presidente da Comissão Especial que discutiu e aprovou a Lei de Responsabilidade Fiscal (2001-2002). Ressalte-se, ainda, sua atuação internacional como Consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em 1995, e Consultor do *Bureau of Reclamation* , do Banco Mundial, em 1997. Diante do exposto, como forma de preservar a memória desse ilustre político pernambucano e lhe prestar justa homenagem, justifica-se a denominação que é objeto da proposição em discussão.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2022, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, tendo em vista que a proposição contribui para reconhecer o legado público de Joaquim Francisco, ilustre político pernambucano, por meio da denominação da Escola Técnica Estadual de Jaboatão dos Guararapes.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 21 de Março de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) William Brlgido		Professor Paulo Dutra

Portarias

PORTARIA Nº 149/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 94/2022, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**.
RESOLVE: fazer retornar à Secretaria de Educação e Esportes, a servidora **ELISÂNGELA BARBOSA WANDERLEY BUENOS AIRES**, matrícula nº 42.618, a partir do dia 01 de março de 2022.

Sala Austro Costa, 14 de março de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICAR POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 151/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº102/2022, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: fazer retornar à Prefeitura de Escada, a servidora **TATIANE LÍBIA DOS SANTOS**, matrícula nº 42.517, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

Sala Austro Costa, 21 de março de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral